

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO**

**ASPECTOS SOCIOAMBIENTAIS DO ACESSO
À MORADIA ENQUANTO DIREITO DE
SOLIDARIEDADE: UM ESTUDO DE CASO SOBRE O
“PROJETO BRASIL SEM FRESTAS”**

MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO

Thaís Camponogara Aires da Silva

**Santa Maria, RS, Brasil
2014**

**ASPECTOS SOCIOAMBIENTAIS DO ACESSO
À MORADIA ENQUANTO DIREITO DE
SOLIDARIEDADE: UM ESTUDO DE CASO SOBRE O
“PROJETO BRASIL SEM FRESTAS”**

por

Thaís Camponogara Aires da Silva

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientador Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch

Santa Maria, RS, Brasil

2014

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Curso de Direito**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Monografia de Graduação

**ASPECTOS SOCIOAMBIENTAIS DO ACESSO
À MORADIA ENQUANTO DIREITO DE
SOLIDARIEDADE: UM ESTUDO DE CASO SOBRE O
“PROJETO BRASIL SEM FRESTAS”**

elaborada por
Thaís Camponogara Aires da Silva

como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch
(Presidente/Orientador)

Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo
(Universidade Federal de Santa Maria)

Ms^a Luiza Rosso Mota
(Universidade Federal de Santa Maria)

Santa Maria, 04 de dezembro de 2014.

*Aos meus maninhos Totô e Vivi, pelo amor
e carinho que fazem os meus dias
serem mais felizes.*

“Pois nunca cessará o pobre do meio da terra; pelo que te ordeno, dizendo: livremente abrirás a tua mão para o teu irmão.” Dt 15:11

“Quando sitiare uma cidade por muitos dias, pelejando contra ela para a tomar, não destruirás o seu arvoredos, metendo nele o machado, porque dele comerás; pelo que não cortarás (pois o arvoredos do campo é o mantimento do homem).” Dt 20:19

RESUMO
Monografia de Graduação
Curso de Direito
Universidade Federal de Santa Maria

**ASPECTOS SOCIOAMBIENTAIS DO ACESSO À MORADIA
ENQUANTO DIREITO DE SOLIDARIEDADE: UM ESTUDO
DE CASO SOBRE O “PROJETO BRASIL SEM FRESTAS”**

AUTORA: **THAÍS CAMPONOGARA AIRES DA SILVA.**

ORIENTADOR: **JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH.**

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 04 de dezembro de 2014.

Incontáveis casebres insalubres, sem qualquer condição de abrigar dignamente uma família, geralmente em áreas de risco, de terceiros ou de preservação ambiental, são o triste cenário de muitas cidades brasileiras. Nesta senda, injustiças ambientais e violações ao direito à saúde e à moradia digna tornam-se rotina: os direitos fundamentais dispostos na Magna Carta não acontecem na prática. A cidade é organizada atendendo aos interesses das classes economicamente privilegiadas, e assentamentos de baixa renda são relegados ao descaso. Tal cenário, aliado à insuficiência da atuação estatal, e diante da exposição de grupos vulneráveis à desnutrição, doenças, desemprego, degradação ambiental e risco de vida, tem motivado pessoas do povo a tomarem a iniciativa, enquanto cidadãos conscientes, para atuar na transformação de sua comunidade, como é o caso do Projeto Brasil sem Frestas. Esses indivíduos estão garantindo direitos de solidariedade que, por serem voltados à coletividade, envolvem direitos e deveres. Nesse sentido, acontece a solidariedade na sua forma horizontal. Assim, é levantada a seguinte problemática: quais os limites e possibilidades para o desenvolvimento de estruturas e decisões jurídicas capazes de contribuir para a efetivação do acesso à moradia, referenciada através dos aspectos ambientais, como um direito de solidariedade? Desta forma, objetiva-se demonstrar esse panorama discorrendo acerca dos direitos constitucionais à moradia digna, à qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, referenciados através dos aspectos socioambientais, enquanto direitos de solidariedade. Tudo isso fazendo uso do procedimento da análise bibliográfica e documental e do método monográfico (estudo de caso), sob a teoria de base Sistêmico – Complexa, produzindo-se fichamentos e resumos estendidos, aliados à observação direta intensiva. Por fim, conclui-se que, em uma sociedade norteadora por valores individualistas e de cunho econômico, ainda existem pessoas dispostas a fazer a sua parte enquanto cidadãos. Assim, os direitos de solidariedade, embora precipuamente obrigação do Estado, são efetivados também por ações exercidas pela população.

Palavras-Chave: Sociambientalismo; acesso à moradia; direito à saúde; direitos de solidariedade.

ABSTRACT
Graduation Monograph
Law School
Federal University of Santa Maria

**ENVIRONMENTAL ASPECTS OF ACCESS TO HOUSING AS
A RIGHT OF SOLIDARITY: A CASE STUDY ON THE
“DESIGN BRAZIL WITHOUT CRACKS”**

AUTHOR: **THAÍS CAMPONOGARA AIRES DA SILVA.**

ADVISER: **JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH**

Date and Place of the Defense: Santa Maria, December 04, 2014.

Countless unsanitary hovels, without any condition to worthily accommodate a family, often in hazardous areas, of third-party or environmental preservation, are the sad sight of many Brazilian cities. In this vein, environmental injustices and violations of the right to health and adequate housing become routine: the fundamental rights under the Magna Letter don't happen in practice. The city is organized to protect the interests of the moneyed class and low-income settlements are relegated to neglect. This scenario, coupled with the failure of state action, and before the exposure of these groups vulnerable to malnutrition, illness, unemployment, environmental degradation and risk of life, has motivated common people to take the initiative, as concerned citizens, to act in transforming their community, such as the Project Brazil without cracks. Such individuals are ensuring solidarity rights which, being directed to the community, involve rights and duties. In this sense, the solidarity happens in its horizontal form. Thus is raised the following issues: what are the limits and possibilities for the development of structures and legal decisions that contribute to the realization of access to housing, referenced through the environmental aspects, as a solidarity right? It aims to demonstrate this panorama discoursing about the constitutional rights to decent housing, quality of life and ecologically balanced environment, referenced through the social and environmental aspects, as solidarity rights. All this making use of the procedure of bibliographical and documentary analysis and monographic method (case study), based on the theory of Systemic - Complex, producing notes and extended abstracts, combined with intensive direct observation. Finally, it is concluded that, in a society guided by individualistic values and economic developments, there are still people willing to do their part as citizens. Thus, the rights of solidarity, although as primarily an obligation of the State, are also effected by actions taken by the population.

Key-Words: Social environmentalism; access to housing; right to health; solidarity rights.

RIASSUNTO
Monografia di Graduatoria
Corso di Diritto.
Università Federale di Santa Maria

**ASPETTI SOCIOAMBIENTALI DELL' ACCESSO
ALL'ABITAZIONE MENTRE DIRITTO DI SOLIDARIETÀ:
UNO STUDIO DI CASO SUL
“PROGETTO BRASILE SENZA CREPE”**

AUTRICE: **THAÍS CAMPOGARA AIRES DA SILVA.**

RELATORE: **JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH.**

Data e Locale della Difesa: Santa Maria, 04 di dicembre di 2014.

Innumerabili case insalubre, senza qualsiasi condizione di ricoverare degnamente una famiglia, generalmente in aree di rischio, di terze persone o di tutela ambientale, sono il triste cenario di molti città brasiliane. In questo filone, ingiustizie ambientale e violazioni al diritto alla salute ed all'abitazione degna diventano consuetudine: i diritti fondamentali disposti nella Costituzione brasiliana non accadono nella pratica. La città è organizzata assistendo agli interessi delle classi danarose, ed insediamenti a basso reddito sono relegati all'abbandono. Questo scenario, alleato alla insufficienza della attuazione statale, ed avanti alla esposizione di questi gruppi vulnerabili a malnutrizione, malattie, disoccupazione, degradazione ambientale ed rischio di vitta, ha motivato persone del popolo a prendere l'iniziativa, mentre cittadini coscienti, per attuare nella trasformazione della loro comunità, come nel caso del Progetto Brasile Senza Spiragli. Questi individui stanno garantendo diritti di solidarietà che, come sono al collettivo, coinvolgono diritti e doveri. Di conseguenza, succede la solidarietà nella sua forma orizzontale. Così, è suscitato il seguente problema: quale i limiti e possibilità per lo sviluppo di strutture e decisioni giuridiche capace di contribuire alla realizzazione dell'accesso all'abitazione, sotto gli aspetti socioambientali, come un diritto di solidarietà? In questo modo, si oggettiva dimostrare questo panorama scorrendo sui diritti costituzionali all'abitazione degna, alla qualità di vitta ed all'ambiente ecologicamente equilibrato, referisci attraverso degli aspetti sociambientali mentre diritti di solidarietà. Tutto questo facendo uso del procedimento della analisi bibliografica e dei documenti, e del metodo monografico (studio di caso), sotto la teoria di base Sistemico – Complessa, si elaborando rapporti e riassunti estesi, alleati all'osservazione diretta intensiva. Insomma, si conclude che, in una società guidata per valori individualisti ed economici, ancora esistono persone disposte a fare la sua parte mentre cittadini. In questo modo, i diritti di solidarietà, nonostante che obbligazione dello Stato, anche sono realizzati per azioni della popolazione.

Parole- Chiave: Sociambientalismo; accesso all'abitazione; diritto alla salute; diritti di solidarietà.

LISTA DE IMAGENS

Figura 01.....	58
Figura 02	59
Figura 03.....	59

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 O DIREITO À MORADIA COMO UM DIREITO DE SOLIDARIEDADE E O SOCIOAMBIENTALISMO	14
1.1 Liberdade, igualdade e fraternidade: os direitos fundamentais	14
1.2 O acesso à moradia digna	21
1.3 A conquista da cidadania ambiental	31
2 A CIDADE SUSTENTÁVEL: QUALIDADE DE VIDA, ACESSO À MORADIA, SAÚDE E JUSTIÇA AMBIENTAL	36
2.1 A justiça ambiental e a regularização dos assentamentos de baixa renda nas cidades	36
2.2 O direito à moradia e à qualidade de vida nas cidades e suas implicações socioambientais: a cidade sustentável	43
2.3 O direito à saúde na organização da cidade.....	51
3 O PROJETO BRASIL SEM FRESTAS: ATUAÇÃO NA COMUNIDADE LOCAL COMO CONTRIBUTO À CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO DE SOLIDARIEDADE.....	56
3.1 Em uma noite chuvosa, surge a ideia: a atuação do Projeto.....	56
3.2 Os limites e possibilidades enfrentados pelo Projeto em sua atuação.....	62
3.3 O direito à moradia digna enquanto direito de solidariedade e sua efetivação através da atuação do Projeto Brasil sem Frestas.....	64
CONCLUSÃO.....	68
REFERÊNCIAS	70
ANEXOS.....	77

INTRODUÇÃO

O Projeto Brasil sem Frestas, alvo do estudo de caso deste trabalho monográfico, já foi objeto de diversas matérias na mídia em geral. Também, mantém um *blog* e uma página na rede social *Facebook* atualizados com as últimas atividades realizadas. Sua atuação é centrada na reciclagem direta e uso de caixinhas de leite para forragem de frestas de casebres de baixa renda.

É surpreendente e fascinante o que os membros desse Projeto conseguem realizar, diante das condições adversas que encontram, havendo uma intrínseca relação entre a atuação do Projeto e a linha de pesquisa seguida pelo Grupo de Pesquisa em Direitos da Sociobiodiversidade – GPDS, na Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, do qual a autora desta monografia é integrante.

Assim, vislumbrou-se a possibilidade de se realizar um trabalho monográfico partindo da perspectiva do sociambientalismo, e fazendo um estudo de caso sobre o Projeto Brasil sem Frestas e sua atuação enquanto efetivador do direito à moradia digna como direito de solidariedade.

Aliás, insta ressaltar que a interdisciplinaridade é essencial nas pesquisas realizadas na área do Direito, além do necessário contato com a realidade fática, sendo este o caminho que se pretendeu percorrer, ao unir direitos de solidariedade, direito à moradia e sociambientalismo, tudo para fazer o estudo de caso sobre o Projeto Brasil sem Frestas. É importante não se focar somente na pesquisa bibliográfica, e sim perceber as situações vivenciadas pelos outros, também.

Ademais, as pesquisas envolvendo o direito à moradia são bastante importantes, pois se está a tratar de um direito previsto na Magna Carta e integrante do mínimo existencial: todos necessitam de um teto sob o qual possam se guardar de forma digna, e é dever do Estado garantir isso. Mas, infelizmente, apesar das políticas públicas existentes, a demanda é alta, e não há condições para todos.

Desta forma, verifica-se a existência de grandes extensões de cidades ocupadas por moradias irregulares constituídas de casebres insalubres, sem qualquer condição de abrigar dignamente uma família, expondo seus moradores aos dissabores de intempéries e agentes externos. Por conseguinte, essas pessoas são as que mais sofrem os ônus da degradação ambiental, em razão de sua vulnerabilidade e ignorância de seus direitos.

Entretanto, ao passo que se tem a garantia de direitos fundamentais, tem-se os deveres da solidariedade também. E aqueles que têm o suficiente para si, e não sofrem com o descaso estatal, possuem, igualmente, o dever de solidariedade para com os indivíduos vulneráveis e fragilizados para os quais a dignidade é um sonho de consumo, já que os direitos de solidariedade abarcam não só direitos, mas deveres, inclusive.

E este trabalho pretende demonstrar que isso não é utopia, é realidade. Embora a sociedade em que vivemos seja dirigida por anseios individualistas cujas relações derivam basicamente de interesses econômicos, há pessoas dispostas a fazer a sua parte enquanto cidadãs ativas e transformadoras de seu meio social, organizando-se de forma a atender às necessidades de sua comunidade e alcançar o desenvolvimento local, atingindo o estágio mais avançado de cidadania.

Isto posto, definiu-se como tema deste trabalho o acesso à moradia como um direito de solidariedade, na perspectiva socioambiental. Assim, foi delimitado que a pesquisa se daria através de análise sobre a efetivação do acesso à moradia, referenciada através dos aspectos socioambientais, enquanto direito de solidariedade, para realizar um estudo de caso sobre o Projeto Brasil sem Frestas, na cidade de Passo Fundo –RS.

A teoria de base escolhida foi a Sistêmico-Complexa, como matriz teórica, já que permite um enfoque interdisciplinar entre direito, política, cultura, ecologia e ciência. Quanto ao método de procedimento, fez-se uso da análise bibliográfica e documental, através do acesso a sítios eletrônicos, notícias veiculadas em jornais e programas televisivos e entrevistas concedidas por seus líderes à imprensa em geral, bem como o acesso a livros, revistas e artigos disponíveis tanto em meio físico quanto virtual; e, também, do método monográfico (estudo de caso), uma vez que se procedeu à análise de caso concreto, o Projeto Brasil sem Frestas, para sustentar a tese levantada ao longo do trabalho. No que se refere à técnica, optou-se pela produção de fichamentos e resumos estendidos, aliados à observação direta intensiva, tendo em vista que foi efetuada entrevista junto à coordenadora do Projeto objeto da pesquisa.

Nesse sentido, a problemática levantada é: quais os limites e possibilidades para o desenvolvimento de estruturas e decisões jurídicas capazes de contribuir para a efetivação do acesso à moradia, referenciada através dos aspectos ambientais, como um direito de solidariedade?

Desta forma, este trabalho foi estruturado em três capítulos: no primeiro, é demonstrada a relação existente entre o acesso à moradia, os direitos de solidariedade e a

cidadania ambiental; no segundo, discorre-se acerca do ideal de cidade sustentável, com qualidade de vida, efetivo acesso à moradia e à saúde e justiça ambiental; ao final, no terceiro capítulo, analisa-se o Projeto Brasil sem Frestas e os reflexos de sua atuação na comunidade local como contributo à observação e construção de um direito de solidariedade.

1 O DIREITO À MORADIA COMO UM DIREITO DE SOLIDARIEDADE E O SOCIOAMBIENTALISMO

O acesso à moradia é direito que dispõe de proteção constitucional. No entanto, está inter-relacionado com outros direitos, que igualmente possuem a mesma importância. Ademais, para que um deles seja efetivamente garantido, é necessário que os outros também o sejam. É uma relação cíclica e interligada.

Nesse diapasão, far-se-á um breve resumo histórico acerca da origem dos direitos fundamentais e do tratamento que hoje recebem, tanto em nosso país quanto em escala global, bem como se discorrerá a respeito do direito à moradia e do alcance da cidadania, no viés do socioambientalismo, tudo para uma completa elucidação acerca dos direitos fundamentais a serem tratados neste trabalho.

1.1 Liberdade, igualdade e fraternidade: os direitos fundamentais

Vive-se em um Estado Democrático de Direito, em que é reconhecida a existência de direitos fundamentais, os quais figuram no ápice da pirâmide de direitos presentes na Constituição. Seu surgimento remonta à Revolução Francesa, quando, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, se teria firmado o marco da era dos direitos, vez que, ao contrário dos outros regramentos que a sucederam, não estipulou somente obrigações aos indivíduos, mas também direitos, exaltando os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade.

Para Norberto Bobbio, não existem direitos fundamentais naturais do ser humano, os direitos mudam conforme a sociedade se transforma. Seriam direitos históricos, provenientes das circunstâncias:

(...) os direitos do homem constituem uma classe variável, como a história destes últimos séculos demonstra suficientemente. O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes e do poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade *sacre et inviolable*, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações. Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar (...). O

que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e outras culturas.¹

Ademais, é com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que se consolida a ideia de valores universais comuns: é a humanidade ali representada, demonstrando seus anseios por um mundo melhor e respeitador dos direitos do homem – qualquer homem, independente de sua nação, como se pode notar no quinto parágrafo de seu preâmbulo, quando diz que “os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana”², conquista esta que levou milênios para ser alcançada.

Leciona Flávia Piovesan:

Como marco do processo de internacionalização dos direitos humanos, a Declaração de 1948 introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem assim uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.³

Nesse sentido, a Declaração traz o respeito à dignidade da pessoa humana em âmbito universal, com a ascensão da dignidade humana a conceito jurídico, como “consequência de uma mudança fundamental no pensamento jurídico, que se tornou mais visível e concreta depois da Segunda Guerra”⁴.

Entretanto, não existem direitos absolutos, diante das frequentes situações em que direitos fundamentais colidem um com o outro. Embora a dignidade da pessoa humana, via de regra, deva prevalecer, ela não deve ser tida como valor absoluto, não obstante seja o fundamento jurídico- normativo e a justificação moral dos direitos fundamentais. Desta forma, faz-se necessário escolher qual direito prevalecerá, mediante o sopesamento dos interesses em conflito.

¹BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Carlos Nelson Coutinho (trad.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 38.

²ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. 1948. Disponível em: < http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 11 set. 2014.

³PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In: BALDI, César Augusto (org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 45 - 71, p. 49.

⁴BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 62.

Para Robert Alexy,

A solução para esta colisão consiste no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre os princípios, com base nas circunstâncias do caso concreto. Levando-se em consideração o caso concreto, o estabelecimento de relações de precedências condicionadas consiste na fixação de condições sob as quais um princípio tem precedência em face do outro. Sob outras condições, é possível que a questão da precedência seja resolvida de forma contrária.⁵

Assim, em determinado momento, um direito fundamental poderá prevalecer sobre o outro, e, em outra situação, poderá acontecer o contrário. Entretanto, a aplicação de um princípio não exclui a do outro: pelo contrário, o sopesamento consiste em determinar pesos diferentes para os interesses em colisão, de acordo com o caso concreto, de forma a possibilitar a máxima realização dos direitos fundamentais envolvidos. Aqui temos as máximas da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito: a primeira consiste na eliminação dos meios inadequados; a segunda, que, dentre os meios não excluídos pela “adequação”, que se escolha o menos gravoso; e a terceira, por fim, nada mais é do que o próprio sopesamento.

Em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, parte-se da concepção de que o direito é para todos, tratando de forma genérica para abranger “o todo”, em sinal de igualdade, para então partir à especificação, tratando de forma necessariamente diferenciada aqueles que merecem tutela especial, por serem mais vulneráveis que outros – um exemplo: os deficientes. Isso se dá em razão de que os direitos de liberdade valem para o indivíduo, o homem em abstrato, genérico, enquanto os direitos políticos e sociais exigem determinada especificação dos indivíduos, para que possam ser protegidas também as minorias, como na máxima de Aristóteles, na qual ele afirma que se deve “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade”⁶.

Entretanto, é interessante o posicionamento de Robert Alexy neste ponto, quando afirma que, para que se possam haver tratamentos diferentes, é necessário que haja um fundamento qualificado para essa diferenciação. Assim, para ele, “se não houver uma razão suficiente para a permissibilidade de um tratamento desigual, então, o tratamento igual é obrigatório”⁷.

⁵ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Virgílio Afonso da Silva (trad.). São Paulo: Malheiros, 2012, 2ª ed, p. 96.

⁶MOEHLECKE, Sabrina. Ação Afirmativa: História e Debates no Brasil. In: **Cadernos de Pesquisa**. n. 117, novembro/ 2002. p. 197-217. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/cp/n117/15559.pdf>> . Acesso em: 11 set. 2014.

⁷ALEXY, Robert. *op. cit*, p. 408.

Contudo, os direitos fundamentais têm sido constantemente violados pela ausência de políticas públicas aptas a garanti-los. É fácil perceber pelos bolsões de miséria que se têm tornado grandes “problemas” em cidades maiores, os quais, neste trabalho, se prefere denominar de resultado do descaso estatal: subnutrição, desemprego, doenças, etc.

Não obstante, na mesma intensidade em que os direitos surgem, torna-se mais complicado protegê-los. Para Bobbio, “à medida que as pretensões aumentam, a satisfação delas torna-se cada vez mais difícil. Os direitos sociais são mais difíceis de proteger que os direitos de liberdade”⁸, o que se justifica pela necessidade de atuação positiva estatal.

Os direitos do homem passaram por três fases: de início, os direitos de liberdade, definidos no sentido de liberdade do indivíduo em relação ao Estado; após, os direitos políticos, no ideal de igualdade, com a participação da população no Poder; e, por fim, os direitos de fraternidade, também chamados de direitos de solidariedade. E é sobre este último grupo de direitos que este trabalho volta sua atenção.

Os direitos de fraternidade ou de solidariedade, denominados direitos de terceira geração, são aqueles que garantem a paz, a autodeterminação dos povos, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a qualidade de vida, a conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural, o desenvolvimento e a comunicação, como a informação democrática. São direitos difusos ou coletivos, ou seja, não são direcionados ao indivíduo em si mesmo, mas ao grupo a que pertence, a coletividade, ideia esta advinda da concepção de Estado Social. Ademais, há um patente elo entre a solidariedade e o meio ambiente, falando-se até mesmo em solidariedade entre gerações, vez que os direitos de fraternidade destinam-se ao gênero humano como um todo. Assim, “são direitos relativos ao acesso e usufruto de bens que pertencem em comum à humanidade”⁹.

Os direitos de solidariedade são, ao mesmo tempo, direitos e deveres de toda a sociedade, em um meio sobre o qual pairam grandes desigualdades. Baseados na ideia de cooperação, norteiam a ordem constitucional, tendo em vista que estão presentes de forma tácita ao longo da Carta Magna.

Entretanto, Bobbio defende que direitos sociais fortes poderiam inibir liberdades dos indivíduos, já que a liberdade acontece quando o Estado não intervém, e os poderes, quando o Estado justamente faz o contrário, no caso dos direitos sociais:

⁸BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Carlos Nelson Coutinho (trad.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 80.

⁹NUNES, João Arriscado. Um novo cosmopolitismo? Reconfigurando os direitos humanos. In: BALDI, César Augusto (org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 15- 31, p. 24.

Todas as declarações recentes de direitos do homem compreendem, além dos direitos individuais tradicionais, que consistem em liberdades, também os chamados direitos sociais, que consistem em poderes. Os primeiros exigem da parte dos outros (incluídos aqui os órgãos públicos) obrigações puramente negativas, que implicam a abstenção de determinados comportamentos; os segundos só podem ser realizados se for imposto a outros (incluídos aqui os órgãos públicos) um certo número de obrigações positivas. São antinômicos no sentido de que o desenvolvimento deles não pode proceder paralelamente: a realização integral de uns impede a realização integral de outros. Quanto mais aumentam os poderes dos indivíduos, tanto mais diminuem as liberdades dos mesmos indivíduos.¹⁰

Assim, mais uma vez volta-se à constatação de que é necessário o sopesamento de interesses para que, dada a situação, se decida pela prevalência de uma ou outra prerrogativa.

A partir do momento em que lhes são reconhecidos direitos fundamentais, os indivíduos tornam-se cidadãos. Direito e poder estão inter-relacionados, vez que o acesso à cidadania é também o acesso ao direito, o que traz o empoderamento da população. Nas palavras de Bobbio, “a democracia é a sociedade dos cidadãos”¹¹.

É importante também ater-se ao conceito de cidadania: ele não é único, terminado. Assim como os direitos fundamentais, o conceito de cidadania é histórico, modifica-se no tempo e no espaço, acompanha o desenvolvimento da humanidade e cada vez mais passa a envolver aspectos antes não pensados. Como exemplo, o conceito de cidadania ao tempo da Roma Antiga, limitado aos direitos políticos e ainda com a discriminação entre as classes sociais, delimitando o que cada uma podia ou não exercer. Percebem-se muitas mudanças se comparado ao conceito contemporâneo de cidadania. Assim:

(...) o conceito de cidadania compreende os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e difusos, que incorporam, expressam e se vinculam aos valores de liberdade, justiça, igualdade e solidariedade. Este posicionamento está em consonância com o pensamento de Hannah Arendt que vê a cidadania enquanto consciência do indivíduo sobre o direito de ter direitos.¹²

Ser cidadão é, em síntese, ter consciência de possuir direitos e deveres, ou seja, ser súdito e soberano concomitantemente. É ser, ao menos na teoria, igual a todos perante a lei, sem sofrer qualquer discriminação. E, ao contrário de uma concepção tradicional da palavra, ser cidadão não é somente pertencer a uma comunidade estatal e poder votar e ser votado: é

¹⁰BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Carlos Nelson Coutinho (trad.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 41.

¹¹*Ibidem*, p. 21.

¹²CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. **Dignidade, cidadania e direitos humanos**. Disponível em < <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3914.pdf> >. Acesso em: 11 abr. 2013.

também poder exercer todos os direitos fundamentais e garantias caracterizadores do Estado Democrático de Direito.

Assim, cidadãos são conhecedores de seus direitos e, por tal condição, defendem-se das opressões que lhes são impostas mediante a insuficiência de políticas públicas satisfatórias através do direito de resistência.

Como explica Norberto Bobbio:

Juridicamente, o direito de resistência é um direito secundário, do mesmo modo como são normas secundárias as que servem para proteger as normas primárias: é um direito secundário que intervém num segundo momento, quando são violados os direitos de liberdade, de propriedade e segurança, que são direitos primários. E também é diverso porque o direito de resistência intervém para tutelar os outros direitos mas não pode, por sua vez, ser tutelado, devendo portanto ser exercido com todos os riscos e perigos. Num plano rigorosamente lógico, nenhum governo pode garantir o exercício do direito de resistência, que se manifesta precisamente quando o cidadão já não reconhece mais a autoridade do governo e o governo, por seu turno, não tem mais nenhuma obrigação para com ele.¹³

Desta forma, a cidadania é forma de emancipação e empoderamento, fazendo de indivíduos comuns, quando em contato com a informação e educação necessária, pessoas atuantes e conscientes, além de proporcionar às camadas vulneráveis da população o acesso à justiça.

Nesse sentido, afirma Milton Santos:

Graças à inflexibilidade normativa do uso das técnicas a serviço do dinheiro, nunca houve tanta inflexibilidade, nem tanta dureza no exercício das relações dominantes. Mas o que é inflexível tende a quebrar. Não há mais a inteligência da negociação com os que são “grandes”, de modo que o resultado a esperar será desastroso. A situação perdura em virtude da pleora de normas arbitrárias destinadas a manter uma situação que não interesse à maior parte da população. Mas tudo tem limites.¹⁴

Assim, embora todos tenham garantidos, formalmente, na legislação, seus direitos, na prática, tal não se verifica para boa parte da população, face ao descaso estatal e à inflexibilidade das relações dominantes, visto que o que não propicia lucro ao interesse das classes economicamente privilegiadas não é tratado como prioridade. No entanto, o acesso à cidadania propicia que mudanças sejam realizadas nesse contexto.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem não trata expressamente do termo “cidadania”, mas este ideal está implícito em todo o seu texto, já que ser cidadão é ter

¹³BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Carlos Nelson Coutinho (trad.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 109.

¹⁴SEABRA, Odette; CARVALHO, Mônica de; LEITE, José Corrêa (entrevistadores). **Território e Sociedade: Entrevista com Milton Santos**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000, p. 17.

consciência de seus direitos e deveres e poder exercê-los, e a Declaração tem como foco a proteção de direitos fundamentais, o acesso à justiça e a promoção da paz, pensando na dignidade da pessoa humana em âmbito global.

Entretanto, no que concerne à dignidade da pessoa humana, assim com no caso dos direitos fundamentais, seu conteúdo não é absoluto, e sim histórico, em permanente desenvolvimento, já que de categoria axiológica aberta. Nesse sentido, posiciona-se Ingo Wolfgang Sarlet:

(...) há que se reconhecer que também o conteúdo da noção de dignidade da pessoa humana, na sua condição de conceito jurídico-normativo, a exemplo de tantos outros conceitos de contornos vagos e abertos, reclama uma constante concretização e delimitação pela práxis constitucional, tarefa cometida a todos os órgãos estatais.¹⁵

E, no que concerne ao acesso à moradia, como componente da dignidade da pessoa humana, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, é disposto, em seu art. 25, ainda que se utilizando da expressão “alojamento”, o direito de toda a pessoa a “um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica”¹⁶.

Assim, verifica-se que o acesso à moradia é assegurado, associado ao bem-estar e à saúde, como um direito humano essencial. Ademais, inclusive a residência e o domicílio são alvos de proteção, visto que no art. 13 da Declaração é estatuído que toda pessoa tem a liberdade de abandonar e de regressar a qualquer país, bem como de “livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado”¹⁷, assim como também, no art. 12, é instituída a proteção ao domicílio, no contexto da vida privada e familiar, face a intromissões indesejadas e ataques a correspondências, à honra e à reputação.

Para Sérgio Iglesias Nunes de Souza,

Foi reconhecido, taxativamente, o direito de habitação, como um dos elementos, entre outros, capaz de assegurar um padrão de vida concernente à própria dignidade de existência do ser humano, daí porque foi elevado ao grau de direito humano, e, mais do que isso, foi garantido ao indivíduo a segurança no exercício de tais direitos

¹⁵SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas em torno da relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira. In: BALDI, César Augusto (org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 555 – 599, p. 560.

¹⁶ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. 1948. Disponível em: < http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 11 set. 2014.

¹⁷*Idem*.

por motivos de situação de perda dos meios de subsistência em circunstância fora do seu controle.¹⁸

Nesta esteira, institui-se o acesso à moradia como direito humano essencial, componente da dignidade da pessoa humana, “já que se cuida, também entre nós, simultaneamente de direito humano (reconhecido e protegido na esfera internacional) e fundamental (constitucionalmente assegurado)”¹⁹.

No que se refere às Américas, a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, mas ratificada pelo Brasil somente em 1992, também trata do acesso à moradia, em termos semelhantes aos da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas utilizando-se da expressão “Direito de circulação e residência”²⁰, em seu art. 22, com o diferencial de que, no art. 26, é manifestamente determinado aos Estados signatários o compromisso com a tomada de providências para a efetivação dos direitos expostos no Pacto:

Artigo 26 - Desenvolvimento progressivo

Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.²¹

Assim, observa-se nítida proteção, tanto em escala nacional, quanto internacional, aos direitos essenciais do ser humano, inclusive com normas programáticas determinando a efetivação destes. Entretanto, no que concerne ao acesso à moradia, no próximo tópico se discorrerá de forma mais detalhada acerca do tratamento que lhe é concedido.

¹⁸SOUZA, Sergio Iglesias Nunes de. **Direito à Moradia e de Habitação** :Análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade . 2ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2008, p. 63.

¹⁹SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental à moradia na Constituição: Algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia. In: **Direito e Democracia**: Revista de Ciências Jurídicas. Vol. 4, n. 2. Canoas: ULBRA, 2000, p. 327 – 383, p. 331. Disponível em: < <http://www.ulbra.br/direito/files/direito-e-democracia-v4n2.pdf#page=77> >. Acesso em: 15 nov. 2014.

²⁰ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. 1969. Disponível em: < <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> >. Acesso em: 1º nov. 2014.

²¹*Idem*.

1.2 O acesso à moradia digna

O direito à moradia passou a ter maior proteção constitucional a partir da EC 26/2000, que o incluiu no rol dos direitos sociais, possuindo aplicação imediata. É dever do Estado prover sua garantia, conforme art. 6º, *caput*, da Magna Carta, o qual dispõe que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”²².

É importante ressaltar a natureza de bem da personalidade que o direito à moradia tem e, por isso mesmo, o seu caráter irrenunciável, indisponível e indissociável à vontade dos indivíduos, ou seja, ser inerente à pessoa. Dessa maneira, ninguém perde ou transfere a outros o seu direito de morar: este direito não é referente a objetos, mas ao indivíduo, que não pode dispor dele, assim como dos demais direitos fundamentais.

Entretanto, é necessário cuidado com o conceito de direito de habitar, o qual, por sua vez, permite alienação, como ensina Sérgio Iglesias Nunes Souza:

Exemplificando, o contrato de venda e compra de um imóvel, o de locação, o de financiamento imobiliário, o de consórcio, o de alienação fiduciária de imóvel e o *leasing* residencial, sem dúvida, jamais deixariam de envolver um direito fundamental, a saber, o direito à moradia. Porém, em tais contratos também se exercem direitos concernentes à habitação e este – direito de habitação – é um direito real que se alia ao objeto, mas nunca deverá ser tratado, pelo nosso sistema legal, desvincilhado da ótica do direito maior que o envolve, o direito à moradia. (...) o direito à moradia não está tão somente no âmbito do contrato, mas no indivíduo que o exerce e dele usufrui por meio do pacto contratual. Assim, o que se torna alienável são os princípios e os direitos fundamentais que concernem ao plano dos bens da personalidade referentes à moradia.²³

O direito à moradia também, por óbvio, é imprescritível, podendo ser exercido em todo e qualquer momento da vida, extinguindo-se somente com a morte da pessoa, sendo ilícita qualquer violação a este direito, como atos que não tornem possível o seu exercício.

É universal, já que todos os indivíduos são possuidores deste direito, tanto os nacionais quanto os estrangeiros, podendo gozá-lo de forma plena. É fundamental ao ser humano que tenha onde morar, e, apesar de sua aplicabilidade imediata, ao Estado cabe o dever de proteger o exercício do direito à moradia. Além do mais, esse direito não deve ser

²²BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em 20 set. 2014.

²³SOUZA, Sergio Iglesias Nunes de. **Direito à Moradia e de Habitação** :Análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade . 2ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2008, p. 116.

tratado de forma isolada, visto que interligado a outros direitos fundamentais, como o direito à vida, à integridade física, à inviolabilidade do domicílio, dentre outros.

Há quem defenda que moradia e habitação não seriam sinônimos: a primeira seria em caráter definitivo, decorrente de direito natural da pessoa humana por si só indisponível e irrenunciável, devendo atender à função social da propriedade; já a segunda, teria caráter mais temporário, patrimonial, como a permissão para alocar-se em determinado lugar.

Explica Sérgio Iglesias Nunes Souza:

A moradia consiste em bem irrenunciável da pessoa natural, indissociável de sua vontade e indisponível, a qual permite a sua fixação em lugar determinado, bem como a de seus interesses naturais na vida cotidiana, estes, sendo exercidos de forma definitiva pelo indivíduo, recaindo o seu exercício em qualquer pouso ou local, desde que objeto de direito juridicamente protegido. O bem da *moradia* é inerente à pessoa e independe de objeto físico para a sua existência e proteção jurídica. Para nós, *moradia* é elemento essencial do ser humano e um bem extrapatrimonial. *Residência* é o simples local onde se encontra o indivíduo. E a *habitação* é o exercício efetivo da moradia sobre determinado bem imóvel. Assim, a *moradia* é uma situação de direito reconhecida pelo ordenamento jurídico (...). Dessa forma, a moradia também é uma qualificação legal reconhecida como direito inerente a todo o ser humano, notadamente, em face da natureza de direito essencial referente à personalidade humana.²⁴

Entretanto, para o mesmo autor, não haveria problema fazer uso das duas expressões, “quando não se faz menção a direito em si, ou, ainda quando não há discussão das consequências jurídicas que cada direito envolve, pois o rigorismo da adoção de uma locução ou outra não tem relevância para efeitos práticos”²⁵.

Possuir um lugar onde morar é imprescindível ao ser humano, é necessidade primária. E aí chega-se ao que a Constituição quer: não é a mera garantia de moradia para todos, mas de moradia digna, a que é adequada ao uso, tanto nos aspectos técnicos quanto jurídicos e culturais. Nesse sentido, a moradia digna é integrante da dignidade da pessoa humana, como leciona Ingo Wolfgang Sarlet:

Com efeito, sem um lugar adequado para proteger-se a si próprio e à sua família contra as intempéries, sem um local para gozar de sua intimidade e privacidade, enfim, de um espaço essencial para viver com um mínimo de saúde e bem estar, certamente a pessoa não terá assegurada a sua dignidade, aliás, por vezes, não terá sequer assegurado o direito à própria existência física e, portanto, o seu direito à vida.²⁶

²⁴SOUZA, Sergio Iglesias Nunes de. **Direito à Moradia e de Habitação** :Análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade . 2ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2008, p. 44.

²⁵*Ibidem*, p. 138.

²⁶SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental à moradia na Constituição: Algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia. In: **Direito e Democracia**: Revista de Ciências Jurídicas. Vol. 4, n. 2.

A moradia digna é mais do que simplesmente um espaço para morar: é o local no qual o indivíduo se identifica, mantém seus hábitos e sua privacidade. É onde se busca proteção, onde seu morador encontra refúgio contra o frio, o calor, a chuva, insetos, animais e até mesmo outros seres humanos. Ou seja, ali o indivíduo quer se sentir seguro. Nesse caso, a ideia de “segurança” é bem ampla: envolve a saúde física, o conforto, a tranquilidade de estar em um alojamento fixo, duradouro e de adaptar sua rotina de vida a ele, sem temer agentes externos.

Porém, seja pelos altos níveis de desigualdade social em nosso país, pelas especulações imobiliárias, o *boom* imobiliário, que deixa os preços lá em cima, pela falta de oportunidades a todos para que tenham acesso a bons empregos e salários, dentre outros fatores, o fato é que várias cidades brasileiras estão marcadas por habitações irregulares, situadas em locais de risco, de terceiros, em áreas de preservação ambiental ou até mesmo em terrenos próprios dos moradores, mas em péssimas condições de uso. Casas que não apresentam a infraestrutura mínima para o conforto de uma família. Ademais, a presença estatal em tais locais é ínfima, verificando-se a precariedade ou mesmo a ausência de redes de esgotos, iluminação, abastecimento de água, dentre outros serviços públicos.

Desta forma, os mais pobres acabam coagidos pelas circunstâncias a deixar a parte bonita da cidade livre para as classes economicamente privilegiadas, concentrando doenças, sujeira e descaso nas periferias em que vivem, distantes das regiões centrais.

Nesse contexto, impossível não citar Milton Santos, quando afirma que “hoje, o que se diz é que tudo depende das finanças. Se estas forem mal, nada mais é possível. Nem falar, portanto, em bem-estar social, cidadania, solidariedade...”²⁷ Assim, o que não atende aos interesses financeiros das classes dominantes por vezes não é tratado com a prioridade que mereceria, resultando na situação precária vivenciada por muitas famílias.

Ora, a efetivação do direito à moradia no país garantiria não só o bem-estar de todos, como também a preservação do meio ambiente e, ainda, uma vitória às desigualdades sociais: é necessária à efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. No entanto, embora existam políticas governamentais visando proporcionar moradias adequadas às populações marginalizadas, elas não são suficientes à demanda.

Canoas: ULBRA, 2000, p. 327 – 383, p. 345. Disponível em: < <http://www.ulbra.br/direito/files/direito-e-democracia-v4n2.pdf#page=77> >. Acesso em: 15 nov. 2014.

²⁷SEABRA, Odette; CARVALHO, Mônica de; LEITE, José Corrêa (entrevistadores). **Território e Sociedade: Entrevista com Milton Santos**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000, p. 14.

Nesta senda, afirma Milton Santos que “as cidades estão pegando fogo! E não se pode dar um tostão dos recursos sociais para apagar o incêndio porque a ordem financeira é constituída à custa de um sistema extremamente inumano e totalitário”²⁸, o que pode bem ser aplicado aos caos habitacional nas cidades brasileiras.

Na Segunda Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, de 1996, foi trazida a Agenda Habitat, que consiste num conjunto de metas universais com disposições acerca de políticas e gestão de assentamentos humanos, para fins de garantia de moradia adequada a todos e desenvolvimento sustentável. Essa Agenda foi traduzida para o português com o apoio do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, e, nela, foram incluídos diversos comentários de interesse dos municípios brasileiros, no intuito de auxiliá-los no atendimento a determinações da Agenda Habitat, constituindo-se na “Agenda Habitat para Municípios”.

Neste texto, é feito interessante comentário acerca do conceito de moradia digna e suas implicações:

Habitação adequada para todos é mais do que um teto sobre a cabeça das pessoas. É também possuir privacidade e espaço adequados, acessibilidade física, garantia de posse, estabilidade estrutural e durabilidade, iluminação adequada, aquecimento e ventilação, infra-estrutura básica adequada, como fornecimento de água, esgoto e coleta de lixo, qualidade ambiental adequada e fatores relacionados à saúde, localização adequada e acessível em relação a trabalho e instalações básicas: tudo deveria ser disponível a um custo acessível. A adequação deve ser determinada juntamente com as pessoas interessadas, considerando-se a perspectiva de desenvolvimento gradual. A adequação varia frequentemente de país para país, já que depende de fatores culturais, sociais ambientais e econômicos específicos. Fatores específicos relacionados a gênero e idade, como a exposição de crianças e mulheres a substâncias tóxicas, devem ser considerados nesse contexto.²⁹

Ou seja, a moradia deve cumprir com suas funções social, econômica, ambiental, sendo salubre, segura e habitável. Assim, o acesso à moradia adequada acontece quando a) a moradia atende à segurança jurídica da posse; b) se tem acesso a serviços essenciais para a saúde, segurança, conforto e nutrição; c) os custos habitacionais não comprometem outras necessidades básicas; d) a moradia protege seus habitantes das intempéries, do calor, do frio, dos perigos estruturais e das ameaças à saúde; e) se tem o acesso pleno e sustentável aos recursos adequados para conseguir uma moradia; f) a localização da moradia permite o acesso

²⁸SEABRA, Odette; CARVALHO, Mônica de; LEITE, José Corrêa (entrevistadores). **Território e Sociedade: Entrevista com Milton Santos**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000, p. 16.

²⁹FERNANDES, Marlene. **Agenda Habitat para Municípios**. Rio de Janeiro: IBAM, 2003, p. 48. Disponível em: < <http://www.emprende.org.br/pdf/Programas%20e%20Pol%C3%ADticas%20Sociais/Agenda%20Habitat%20para%20Munic%C3%ADpios.pdf> >. Acesso em 02 nov. 2014.

de seus moradores aos serviços públicos essenciais; g) a moradia se adequa à cultura de seus moradores. Acerca deste último ponto, é interessante o posicionamento de Édis Milaré, quando afirma que “uma casa reproduz um universo mental de quem a constrói, porque ela denota a concepção que o construtor tem do mundo ao seu redor, assim como a sua filosofia de vida”³⁰.

E ainda mais: a moradia deve atender às necessidades especiais daqueles que possuem deficiências; à igualdade entre gêneros, com acesso amplo e não discriminatório; bem como deve ser ambientalmente segura, respeitando normas ambientais, possibilitando uma vida saudável e tornando compatíveis o desenvolvimento econômico e social e a proteção do meio ambiente.

Contudo, o art. 23, IX, da Constituição Federal é claro em afirmar que é competência comum de todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) “a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”³¹.

Desta forma, todos os entes federados são responsáveis pela garantia e efetivação do acesso à moradia, mediante uso de políticas habitacionais, de geração de renda, de promoção da saúde, de valorização do transporte público e de saneamento básico, tendo em vista que todos estes fatores estão inter-relacionados no fomento do bem estar que a moradia – e que o local onde se mora – deve proporcionar ao indivíduo.

Nesta esteira, na Agenda Habitat para Municípios, está disposto:

(...) reconhecemos a obrigação dos Governos de permitir que as pessoas obtenham um lar, protejam e melhorem suas moradias e bairros. Nós nos comprometemos com a meta de melhorar as condições de vida e de trabalho em uma base igualitária e sustentável, de forma que todos tenham moradias adequadas, que sejam saudáveis, seguras, acessíveis e a preços viáveis, que incluam serviços básicos, instalações e áreas de lazer, e que estejam livres de qualquer tipo de discriminação no que se refere à habitação ou à garantia legal da posse. Deveremos implementar e promover esse objetivo em total conformidade com padrões de direitos humanos.³²

³⁰MILARÉ, Édis. Um ordenamento jurídico para a qualidade de vida urbana. In: AGRELLI, Vanusa Murta; SILVA, Bruno Campos (coord.). **Direito Urbanístico e Ambiental**: Estudos em homenagem ao professor Toshio Mukai. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 37 – 69, p. 45.

³¹BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em: 20 set. 2014.

³²FERNANDES, Marlene. **Agenda Habitat para Municípios**. Rio de Janeiro: IBAM, 2003, p. 34. Disponível em: < <http://www.empreeende.org.br/pdf/Programas%20e%20Pol%C3%Adticas%20Sociais/Agenda%20Habitat%20para%20Munic%C3%ADpios.pdf> >. Acesso em 02 nov. 2014.

Nesta senda, a garantia do acesso à moradia deve ser proporcionada pela atuação conjunta de todos os entes federativos, atendendo a disposições legais nacionais e internacionais acerca do conceito de moradia digna, adequada às necessidades humanas.

Assim, observa-se a existência de parcerias da União com prefeituras em programas habitacionais, como o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, do Ministério das Cidades, cujo executor é a CAIXA e o financiador é o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). O Programa “tem como objetivo reduzir o déficit habitacional em municípios com mais de 100.000 habitantes, viabilizando imóveis residenciais para famílias com renda de até 6 salários mínimos”³³, através de convênio entre a CAIXA e a prefeitura local, a qual seleciona os candidatos. No entanto, apesar dos esforços, programas como esse e outros não suprem as demandas, face ao número reduzido de vagas.

Ademais, a explosão demográfica nas cidades brasileiras – palco principal das moradias insalubres e irregulares --, se deu em razão do êxodo rural, que vem ocorrendo desde a segunda metade do século XX, uma vez que as políticas de reforma agrária ainda não foram de fato eficientes.

Também são manejadas pelo governo políticas públicas com o intuito de manter o trabalhador rural morando no campo. Entretanto, inclusive estas não são suficientes: aliado à ineficiência de programas de reforma agrária, o êxodo rural também ocorre pela fragilidade dos serviços públicos oferecidos a quem vive no campo.

Nas palavras de Milton Santos:

Acho um negócio horrível condenar o sujeito a morar no campo. É a maior perversidade que pode existir. Na verdade, pode-se viver na cidadezinha e trabalhar no campo, que é a tendência brasileira recente. Basta olhar como está se dando a urbanização no Mato Grosso: é toda concentrada e não tem muita gente no campo. O fundamental são as pessoas, e suas necessidades e direitos e não onde elas estão. Evidentemente que, se sou um estadista, penso no território brasileiro, que não pode ficar vazio, mas é estratégia de ocupação de território. Mas, do ponto de vista das pessoas, é perverso condenar um menino a uma educação pior, a um atendimento médico menos cuidadoso e a uma informação limitada (...).³⁴

Nesse sentido, quem vive no campo por vezes é excluído de políticas públicas básicas para o atendimento da qualidade de vida, enfrentando grandes dificuldades para ter acesso a elas, como serviços de água, luz e internet, educação de qualidade, atendimento médico satisfatório, etc, seja pela distância da zona urbana ou pela precariedade de recursos. Como

³³PAR – PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/pj/pj_social/mg/habitacao_social/par/saiba_mais.asp>. Acesso em: 10 set. 2014.

³⁴SEABRA, Odette; CARVALHO, Mônica de; LEITE, José Corrêa (entrevistadores). **Território e Sociedade: Entrevista com Milton Santos**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000, p. 57.

relata Jerônimo Siqueira Tybusch, a maior parte dos trabalhadores rurais extrai sua subsistência “de forma rudimentar e precária em processos de agricultura familiar em pequena escala, sem acesso às garantias constitucionais de proteção social”³⁵.

Entretanto, ao optar por morar na cidade, este trabalhador terá dificuldades para se adequar ao meio, face ao modo de vida diverso e às exigências do mercado, enfrentando problemas para participar da vida urbana e conseguir emprego, bem como se sujeitando a habitar em locais inadequados.

No que concerne aos trabalhadores rurais que não tiveram adequado acesso à educação e vão morar na zona urbana, assim argumenta Milton Santos:

O Brasil é um país que ainda têm muitos analfabetos e, com a globalização, ser alfabetizado ou não implica maior ou menor participação na vida urbana. Hoje, a cidade já não está podendo acolher da mesma maneira que há alguns decênios quem não é alfabetizado. Portanto, uma modulação do movimento para a cidade é necessária não como dogma ou doutrina mas do ponto de vista da sociedade, como um todo, como uma transição. Como a cidade não poderá absorver esses milhões de lavradores sem terra e sem instrução, o remédio é promover a redistribuição da urbanização, o que, de certo modo, espontaneamente já se dá. (...) Temos de aproveitar a tendência, mas imprimindo-lhe um conteúdo social. Porque é isso que vai segurar as pessoas, não no campo, mas próximas dele, em lugares onde é possível oferecer educação, saúde, informação. Mas nas cidades vizinhas, não no campo propriamente dito.³⁶

E, aliado a isso, é constante a precariedade do acesso à moradia, já que, no campo ou na cidade, este trabalhador passará por percalços para ter sua dignidade respeitada enquanto sujeito de direitos. Ao não ser contemplado com serviços públicos satisfatórios no campo e não possuindo meios de se adaptar à vida na cidade, o direito deste indivíduo será violado, visto que não terá acesso à moradia digna que lhe proporcione qualidade de vida.

Diante desse quadro, apesar de o princípio da função social da propriedade vigorar na Constituição, norteador a máxima de que o direito à propriedade deve ser exercido de forma responsável, e que o bem não deve ser utilizado ao bel prazer do proprietário, mas deve atender ao interesse dos demais membros da sociedade, o que se verifica é que os espaços urbanos e rurais encontram-se nas mãos de quem detém maior poder econômico, excluindo do acesso a eles as populações marginalizadas. Nesse caso, pode ocorrer, até mesmo, de aqueles cidadãos favorecidos economicamente darem-se ao luxo de fazer uso de especulação

³⁵TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. Ecologia Política, Sustentabilidade e Direito. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de; SILVA, Rosane Leal da (org.). **Direitos Emergentes na Sociedade Global: Anuário do Programa de Pós Graduação em Direito da UFSM**. Ijuí: Unijuí, 2013, p. 221 – 267, p. 235.

³⁶SEABRA, Odette; CARVALHO, Mônica de; LEITE, José Corrêa (entrevistadores). **Território e Sociedade: Entrevista com Milton Santos**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000, p. 58.

imobiliária, aliados ao fato de que as áreas com mais atenção do Poder Público têm maior valor venal.

Como leciona Maria Amélia da Costa:

A distribuição da propriedade da terra constitui motivo para um fenômeno segregatório. Assim, muitas pessoas no mundo ficam excluídas do acesso à terra, ocupando-a de forma irregular, e a moradia então passa a constituir um problema para a cidade e um desafio a quem busca efetivar este direito. É um direito que, ao ser efetivado, portanto, faz efeito em dois sentidos: no sentido de atender a cada ser humano individualmente e no sentido de cumprir com a sustentabilidade das cidades.³⁷

A propósito, quando se fala em más condições de moradia, a questão ambiental vem à tona, já que “os lugares mais poluídos são os ocupados pela camada hipossuficiente da população, criando uma curva perversa dos que 'pagam' o ônus da degradação”³⁸. Nesse diapasão, as populações marginalizadas, vulneráveis, sofrem diretamente os efeitos dos danos ambientais e têm difícil acesso aos meios para resolução de tais problemas, afinal, tais grupos não têm condições políticas e econômicas de defesa, além de sequer participarem dos processos decisórios: o destino da comunidade, da coletividade, em muitos casos, fica ao arbítrio de “autoridades”, das quais os indivíduos, leigos, conhecem apenas o nome. Como diz Henri Acsegrad, “os subúrbios pobres das grandes cidades são os locais preferidos para a instalação de indústrias poluidoras (...) onde as alternativas de inserção econômica são escassas, assim como as possibilidades de mobilização social”³⁹.

Nesse contexto, é necessário o comprometimento estatal com a meta internacional, disposta na Agenda Habitat, de assentamentos humanos sustentáveis, mediante o uso racional de recursos naturais e a prevenção de danos ambientais. Assim, oportuniza-se a todos, especialmente às camadas mais vulneráveis, o acesso à saúde e à qualidade de vida, em harmonia com a natureza, bem como o respeito a aspectos culturais de povos tradicionais, alcançando o desenvolvimento sustentável.

Desta feita, nenhum grupo deve suportar impactos ambientais de forma desproporcional em relação a outros e nem deve sofrer com a omissão ou ação injusta por parte do Estado. Há que se falar em direitos de sociobiodiversidade, os quais, por serem

³⁷COSTA, Maria Amélia da. **Moradia digna na cidade**. Disponível em < http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/maria_amelia_da_costa.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2014. p. 1651.

³⁸SÉGUIN, Élida. Meio Ambiente Construído: A cidade violenta. In: DUTRA, Fábio; VILARDO, Maria Aglaé Tedesco. **Estudos em homenagem à Desembargadora Maria Collares Felipe da Conceição**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2003, p. 101 – 111, p. 105.

³⁹ACSERALD, Henri, CAMPELLO, Cecília do A.; BEZERRA, G. Das N. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 111.

transindividuais, focam-se tanto no interesse local como no coletivo, também fazendo parte do anseio pela efetivação de direitos sociais, individuais e difusos.

Como explica Jerônimo Siqueira Tybush:

A perspectiva ecológica exige a formação de um pensamento que reflita a heterogeneidade, a possibilidade da diferença, a tolerância e a solidariedade diante do *outro*. É preciso conceber uma sociedade na qual estejam desde sempre colocados múltiplos modos de viver e construir a realidade. Ressalta-se, porém, que isto não significa estar conformado com a desigualdade, mas o reconhecimento da sua dimensão para estabelecer um diálogo democrático na direção de um senso comum em defesa de todas as formas de vida, o qual parta das diferenças para poder superar as iniquidades.⁴⁰

Entretanto, para a construção de um diálogo democrático e de um pensamento que reflita a solidariedade diante do outro, faz-se necessária a consciência da cidadania. No caso, cidadania e solidariedade seriam conceitos afins, na medida em que ser cidadão é, em síntese, ter participação ativa e crítica, com ciência de seus direitos e deveres, e dos meios que possui para defendê-los e exercê-los. Assim, deixa-se o pensamento individualista e o comodismo para focar-se nos interesses do grupo, esforçar-se por soluções concretas para a proteção da dignidade da pessoa humana e do bem-estar ambiental, podendo trazer soluções à sua própria comunidade. Não obstante, verifica-se que parcelas significativas da população têm atuação praticamente inexpressiva, em razão do pouco acesso à educação ou mesmo da enorme carência de necessidades primárias, o que lhes absorve a energia.

Mas, problemas à parte, participação, mobilização e ativismo são consequências naturais do alcance da cidadania, cujo principal objetivo é a proteção de uma determinada qualidade de vida – não só para si, mas para as gerações futuras também, afinal, “é seu direito e dever laborar pela implementação das reformas desejadas pelas Constituição”⁴¹. E, nas palavras de Paulo Sérgio Rosso:

A noção de “dever de solidariedade” é, portanto, o estágio mais avançado da cidadania. O princípio da solidariedade “explica” a existência de diversos direitos fundamentais abrangidos pela Constituição. Pode ser encarado como a contraprestação devida pela existência dos direitos fundamentais: se tenho direitos, tenho, em contrapartida, o dever de prestar solidariedade àqueles que se encontram em posição mais frágil que a minha.⁴²

⁴⁰TYBUSCH, Jerônimo Siqueira ; ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de . Direitos da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade. In: Gilmar Antônio Bedin; Daniel Rubens Cenci. (Org.). **Direitos Humanos, Relações Internacionais & Meio Ambiente**. 1ed.Curitiba: Multideia, 2013, v. 1, p. 239-273.

⁴¹ROSSO, Paulo Sérgio. Solidariedade e Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira de 1988. In: **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, n.3, p. 11- 30, jul./dez. 2008, p 21. Disponível em: < http://www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revistadireitosegarantias_fundamentais/n3/1.pdf >. Acesso em: 29 mar. 2014.

⁴²*Ibidem*, p. 22.

Ou seja, o cidadão não depende do Estado para fazer o que almeja. É o conceito de solidariedade em seu sentido horizontal, quando tida como obrigação da sociedade civil, já que a parte incumbida ao Estado pertence à solidariedade no sentido vertical.

Entretanto, para uma completa efetivação do direito à moradia, é necessária a atuação da estatal de forma a atender às demandas populacionais. Mas, como já dito alhures, o acesso que se pleiteia não é a qualquer moradia, e sim à moradia digna, para a qual é imprescindível o atendimento a diversos aspectos importantes do bem-estar que a moradia deve proporcionar.

Isso tudo, porém, aliado ao desenvolvimento sustentável, tendo em vista que a alocação de recursos humanos deve se dar de forma social, econômica e ambientalmente responsável. As políticas públicas no setor de habitação devem promover, também, a proteção ambiental, integrando o acesso à moradia e à sustentabilidade.

1.3 A conquista da cidadania ambiental

O alcance da plena condição de cidadão envolve o exercício de direitos fundamentais. Esses direitos costumam ser divididos entre aqueles que necessitam de uma prestação negativa do Estado – quando este se abstém de atuar –, como no caso das liberdades individuais, e aqueles que necessitam de uma prestação positiva do Estado, que são os direitos sociais. Mas, em relação aos direitos de solidariedade, estes são direitos difusos, transindividuais, e estão acima da relação indivíduo *versus* Estado consubstancializada nos direitos de primeira e segunda geração. Assim, não são direitos a prestações pelo Estado, e nem a abstenções por parte deste: são um conjunto de todos eles, protegendo bens de titularidade comunitária, como o meio ambiente. São os direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à paz, à autodeterminação dos povos, dentre outros, os quais são direcionados não só às gerações presentes, mas também àqueles que estão por existir.

Nesse sentido, focando-se no que denominamos direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, posiciona-se Robert Alexy:

Uma análise mais detida demonstra que esse direito (...) tem uma estrutura muito diferente daquela de um direito como o direito à assistência social, que essencialmente se esgota em um simples direito a uma prestação fática. Um direito fundamental ao meio ambiente corresponde mais àquilo que acima se denominou “direito fundamental completo”. Ele é formado por um feixe de posições de espécies bastante distintas. Assim, aquele que propõe a introdução de um direito fundamental ao meio ambiente, ou que pretende atribuí-lo por meio de interpretação a um

dispositivo de direito fundamental existente, por incorporar a esse feixe, dentre outros, um direito a que o Estado se abstenha de determinadas intervenções no meio ambiente (direito de defesa), um direito a que o Estado proteja o titular do direito fundamental contra intervenções de terceiros que sejam lesivas ao meio ambiente (direito a proteção), um direito a que o Estado inclua o titular do direito fundamental nos procedimentos relevantes para o meio ambiente (direito a procedimentos) e um direito a que o próprio Estado tome medidas fáticas benéficas ao meio ambiente (direito a prestação fática).⁴³

Assim, observa-se a relevância dos direitos de terceira geração, em razão de que possuem estrutura complexa em relação aos das gerações anteriores, já que podem englobar direitos de defesa, direitos de proteção, direito a procedimentos e direito a prestação fática, sendo que este rol não é taxativo. Nesta esteira, a cidadania ambiental, mais específica, representa o sentido mais completo de cidadania, já que engloba o exercício de todos os direitos: não só as liberdades individuais, os direitos sociais, mas também os direitos de solidariedade.

Para a efetiva realização da cidadania ambiental, fazem-se necessárias ações transformadoras dos indivíduos, mediante a conscientização pública sobre a importância da tutela do meio ambiente, do efetivo acesso à informação e, por fim, da educação. Desta forma, a consciência ambiental é adquirida por meio da educação ambiental, que, aliada à informação, resultam na participação ambiental.

Destarte, os indivíduos necessitam ter acesso à informação ambiental e a condições de interpretar essa informação, numa leitura consciente, para que possam tomar iniciativas em prol do meio ambiente. Vale ressaltar que a educação ambiental está delimitada na Constituição Federal no art. 225, VI, quando estatui ser dever do Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”⁴⁴, o que formaria cidadãos participativos e críticos dentre a população.

Entretanto, grande parcela da população não tem participação política ativa. Tal fato, para Jerônimo Siqueira Tybusch, decorre da “carência educacional e fraca instrução, bem como pelo tempo absorvido na ‘lida’ diária em busca da sobrevivência”⁴⁵.

⁴³ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Virgílio Afonso da Silva (trad.). São Paulo: Malheiros, 2012, 2ª ed, p. 443.

⁴⁴BRASIL. **Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 abr. 2013.

⁴⁵TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. Ecologia Política, Sustentabilidade e Direito. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de; SILVA, Rosane Leal da (org.). **Direitos Emergentes na Sociedade Global: Anuário do Programa de Pós Graduação em Direito da UFSM.** Ijuí: Unijuí, 2013, p. 221 – 267, p. 235.

Ora, para o alcance da cidadania ambiental, é importante que se conheça direitos ambientais básicos, através do acesso à informação de qualidade e à consequente educação para a cidadania, e se possua meios de exercê-los e defendê-los – o que pode levar a um empoderamento das camadas vulneráveis da sociedade. Se estabelece, pois, a possibilidade de estas contestarem o que lhes é imposto, pois tornam-se seres capazes de criticar, opinar, sugerir e trazer novas ideias para a solução dos problemas de sua comunidade. Portanto,

a cultura da insustentabilidade que determinou o modo de vida ocidental só poderá ser redirecionada ao se promover a informação e a educação ambientais, instrumentos valiosos de transformação política e social que ajudam a coletividade a tomar consciência das vantagens da atuação cidadão, solidária e socioambiental, em prol de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio a qualidade de vida, além de fazer compreender a própria responsabilidade na condução dos rumos sociais para as presentes e futuras gerações.⁴⁶

Posto isso, quando em contato com a educação ambiental – e todo o complexo de informações que esta envolve – os indivíduos tornam-se seres conscientes de que os recursos naturais utilizáveis estão em vias de se esgotar e que, infelizmente, a espécie humana é umas das principais responsáveis por isto. Tem-se a noção de que nós somos seres componentes da natureza, de que precisamos viver em harmonia com ela e de que as nossas atitudes influenciam no destino da vida na Terra.

Ensina Luiz Ernani Bonesso de Araújo:

A relação com as gerações futuras envolve uma dupla desigualdade. Primeiramente um desequilíbrio de poder. Ou seja, as atividades das gerações atuais somente podem fazer coisas para beneficiarem ou prejudicarem as gerações futuras, ao passo que estas últimas apenas nos podem afetar ao avaliarem a nossa reputação na posteridade. O segundo sentido é a desigualdade de conhecimentos, pois as gerações atuais têm pouca consciência do impacto de suas atividades na vida das gerações futuras.⁴⁷

Nesse sentido, a sobrevivência das gerações futuras está à mercê das atividades humanas do presente e estará prejudicada, se a degradação ambiental não for adequadamente controlada com o desenvolvimento sustentável. Desta forma, a conquista da cidadania ambiental significa uma vitória tanto à desigualdade social – na medida em que, ser um

⁴⁶COSTA, José Kalil de Oliveira e. Educação ambiental, um direito social fundamental. In: BENJAMIN, Antonio Herman (org). **10 anos da ECO- 92: O Direito e o Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo: IMESP, 2002, p. 446.

⁴⁷ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. A comunicação ecológica democrática e o direito à informação sob a ótica do princípio da precaução na sociedade de risco. In: PES, João Hélio Ferreira; OLIVEIRA, Rafael Santos de (coord.). **Direito Ambiental Contemporâneo: Prevenção e precaução**. Curitiba: Juruá Editora, 2009, p. 79 – 107, p. 80.

cidadão, de forma efetiva, é não mais estar à margem da sociedade – quanto à degradação ambiental, o que, via de conseqüências, nos leva ao desenvolvimento sustentável, pois a educação ambiental tem uma ação transformadora nos indivíduos: o ativismo ambiental e a responsabilidade social ambiental são suas boas conseqüências na defesa do desenvolvimento sustentável.

A cidadania ambiental é uma forma de emancipação e empoderamento que faz de indivíduos comuns pessoas atuantes e conscientes, além de proporcionar aos grupos fragilizados o acesso à justiça ambiental. Tal justiça é muito mais difícil de ser acessada que a própria Justiça, pois, para se ter acesso à primeira, é necessário, antes, ter acesso à segunda. É um caminho difícil a ser trilhado, mas não impossível, e o efetivo acesso à informação é a peça chave para tais conquistas. Mas não qualquer informação, e sim, aquela que é de qualidade, não a manipulada ao interesse das classes dominantes – já que o poder econômico é capaz de transformar as informações a seu favor – e sim, a que educa, conscientiza, induz à reflexão e à luta por direitos até então desconhecidos, e que é dever do Estado colocá-la em prática, conforme disposição constitucional.

Por conseguinte, cidadãos bem informados tornam-se capazes de influenciar nas políticas públicas e de exigir uma nova interpretação dos dispositivos à luz da justiça ambiental, deixando para trás a marca da dependência e subordinação em relação às classes privilegiadas, e a confiança cega no que estas delimitam. É importante ressaltar o papel que o Estado tem neste processo, capacitando as lideranças locais; trabalhando com os jovens de forma a lhes conscientizar e realçar habilidades, preparando-os para uma vida sustentável; estimulando a criação de organizações comunitárias; abordando o gerenciamento das comunidades de forma a possibilitar a participação de todos; promovendo o acesso a informação confiável e à educação.

Neste caso, vale citar a Agenda Habitat para Municípios, quando assim dispõe sobre assentamentos humanos sustentáveis:

A sustentabilidade dos assentamentos humanos engloba a sua distribuição geográfica equilibrada, ou outra distribuição apropriada, em conformidade com as condições nacionais, promoção do desenvolvimento econômico e social, saúde humana e educação, conservação da diversidade biológica e o uso sustentável dos seus componentes, e a manutenção da diversidade cultural, além da qualidade do ar, água, florestas, vegetação e do solo em padrões suficientes para sustentar a vida humana e o bem-estar das gerações futuras.⁴⁸

⁴⁸FERNANDES, Marlene. **Agenda Habitat para Municípios**. Rio de Janeiro: IBAM, 2003, p. 27. Disponível em: < <http://www.empreende.org.br/pdf/Programas%20e%20Pol%C3%ADticas%20Sociais/Agenda%20Habitat%20para%20Munic%C3%ADpios.pdf> >. Acesso em 02 nov. 2014.

Assim, a conquista da cidadania ambiental à população resulta em maior cuidado com o meio ambiente, além da concretização da moradia digna e sustentável, com o respeito à biodiversidade, e a harmonia entre o meio ambiente e o desenvolvimento social e econômico, como forma de preservar nossa existência e a das gerações futuras.

2 A CIDADE SUSTENTÁVEL: QUALIDADE DE VIDA, ACESSO À MORADIA, SAÚDE E JUSTIÇA AMBIENTAL

Diversos problemas existentes nas cidades brasileiras têm vindo à tona. São de toda ordem, envolvendo deficiências no transporte público, na saúde, no modelo de urbanização e desenvolvimento, no cuidado com o meio ambiente e no acesso à moradia pelos seus habitantes.

Nesta esteira, se discorrerá acerca da importância da regularização dos assentamentos de baixa renda, como forma de mitigação de injustiças ambientais, e também sobre como se dá o acesso à saúde e à moradia, para o alcance da qualidade de vida e a concretização do ideal de cidade sustentável.

2.1 A justiça ambiental e a regularização dos assentamentos de baixa renda nas cidades

Em parcela significativa dos municípios brasileiros, como os de expressiva densidade populacional, verifica-se a existência de grandes espaços vazios no interior da zona urbana, em áreas próximas à região central. Tal se dá em decorrência do interesse dos proprietários pela especulação imobiliária, o que acaba por segregar a população mais pobre em locais distantes e por vezes desprovidos da atenção estatal, face ao alto preço dos terrenos, constituindo-se em situação comum na urbanização das cidades brasileiras. É resultado da combinação entre lucro especulativo, escassez de moradia, informalidade, segregação e políticas sociais em escala pouco significativa.

Assim, a maioria da população acaba por habitar “espaços informais que são também segregados em relação à cidade oficial ou legal onde os planos e leis urbanísticas não são aplicados”⁴⁹, que podem ser locais insalubres, perigosos ou até mesmo áreas de preservação ambiental, os quais não possuem condições de abrigar moradias. Ademais, quanto aos espaços territoriais ambientalmente protegidos, estes o são pela necessidade de cuidado com a fauna, a flora e ecossistemas, ou seja, destinam-se à preservação das funções ecológicas do local, necessitando de tutela especial do Poder Público.

Para Diogo Frantz,

⁴⁹MARICATO, Erminia. O Estatuto da Cidade Periférica. In: CARVALHO, Celso Santos; ROSSBACH, Anaclaudia. **O Estatuto da Cidade Comentado**. São Paulo: Ministério das Cidades: Aliança das Cidades, 2010. Disponível em: < http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosSNPU/Biblioteca/PlanelamentoUrbano/EstatutoComentado_Portugues.pdf >. Acesso em: 13 nov. 2014, p. 5 – 22, p. 8.

A fragmentação do espaço urbano, o contínuo crescimento e adensamento da periferia e o aprofundamento da segregação e exclusão sócio territorial são as principais características do processo de urbanização brasileiro. Esse processo possui íntima relação com o mercado imobiliário formal e informal, cuja dinâmica privatiza a renda fundiária gerada coletivamente e ocasiona a formação de núcleos que não se articulam com a malha urbana existente, produzindo enormes áreas vazias no interior do espaço urbano. Em certos casos, a produção habitacional pelo poder público reproduz esse padrão segregativo e excludente de urbanização periférica aprofundando as desigualdades sócio territoriais.⁵⁰

Ou seja, esse processo segregatório das populações marginalizadas por vezes também é patrocinado pelo poder público, já que os programas de habitação popular costumam ser realizados em locais distantes das regiões centrais, formando guetos de pobreza. Ora, é nítido que o parcelamento do solo urbano tem se dado de forma desordenada, com a conivência estatal e conforme os interesses das forças dominantes, incluindo aí as grandes empresas.

Também, diante de políticas públicas pouco inclusivas, a omissão estatal neste ponto representa, em certa medida, o consentimento do Poder Público com a invasão de terras urbanas, mesmo que isso contrarie leis de parcelamento do solo urbano ou de proteção ambiental. Mas, como afirma Ermínia Maricato, “esse consentimento e flexibilização se dão apenas em áreas não valorizadas pelo mercado imobiliário. O mercado, mais do que a lei – norma jurídica – é que define onde os pobres podem morar”⁵¹. Assim, a aplicação da lei, por vezes, tem sido norteadada pela capacidade financeira do agente, face aos grandes interesses em jogo quando se trata de localização na cidade.

Nesse sentido, afirma Milton Santos:

(...) há um uso privilegiado do território em função das forças hegemônicas. Estas, por meio de suas ordens, comandam verticalmente o território e a vida social, relegando o Estado a uma posição de coadjuvante ou de testemunha, sempre que ele se retira, como no caso brasileiro, do processo de ordenação do uso do território. Então, sob o jogo de interesses individualistas e conflitantes das empresas, o território acaba sendo fragmentado.⁵²

Desta forma, resta evidente que não é do interesse do Poder Público, e nem das classes dominantes, que as populações beneficiadas por programas habitacionais, por serem

⁵⁰FRANTZ, Diogo; BONELLA, Danielle Soncini. A regularização de terras públicas para fins de concessão de uso especial de moradia. In: GORCZEVSKI, Clovis (Coord.). **Direto Humanos: A segunda Geração em Debate**. Tomo II. Porto Alegre: UFRGS, 2008, p. 69-84, p. 69-70.

⁵¹MARICATO, Erminia. O Estatuto da Cidade Periférica. In: CARVALHO, Celso Santos; ROSSBACH, Anaclaudia. **O Estatuto da Cidade Comentado**. São Paulo: Ministério das Cidades: Aliança das Cidades, 2010. Disponível em: < http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosSNPU/Biblioteca/PlanelamentoUrbano/EstatutoComentado_Portugues.pdf >. Acesso em: 13 nov. 2014, p. 5 – 22, p. 9.

⁵²SEABRA, Odette; CARVALHO, Mônica de; LEITE, José Corrêa (entrevistadores). **Território e Sociedade: Entrevista com Milton Santos**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000, p. 23.

marginalizadas, sejam favorecidas com moradia em regiões privilegiadas da cidade, já que tão disputadas, uma vez que proporcionam qualidade de vida a seus habitantes: o território urbano é fragmentado e distribuído aos interesses do capital. Para as classes economicamente privilegiadas, não é interessante que os pobres se misturem a eles, e nem ao Estado, que esses pobres tenham acesso a serviços públicos de qualidade, vez que os recursos investidos em regiões marginalizadas não retornam satisfatoriamente em tributos.

Como diz Manuel Castells, “as políticas públicas não são suficientes, na medida em que nunca contarão com todos os recursos necessários nem podem construir modos de gestão adequados a estas demandas sociais”⁵³. Nesse sentido, as políticas públicas para a habitação existentes, além de passíveis de críticas, são ineficientes, face à baixa oferta e alta procura, não contribuindo como deveriam na regularização da urbanização.

Leciona Sérgio Iglesias Nunes de Souza,

O ritmo de construção e crescimento das cidades gera não só problemas naturais de uma cidade grande, como o trânsito caótico, mas, muito pior, um elevado e crescente problema habitacional. (...) De fato, o ponto principal do problema está na especulação imobiliária e a regressividade da tributação do imóvel urbano, em que as políticas estatais têm sido a permissividade da livre concorrência e, portanto, também a nocividade do caos que esse sistema aberto causará à sociedade em alguns anos.⁵⁴

Tal situação acaba por “estimular a ocupação de terras e a oferta de lotes irregulares, pois a precariedade e a irregularidade continuarão a crescer, contando com a futura regularização/urbanização por parte do poder público”⁵⁵, como afirma Diogo Frantz. A regularização desses assentamentos de baixa renda gera altos custos à Administração, a qual adota soluções que nem sempre priorizam a proteção ambiental e os parâmetros de urbanização.

Nesse sentido, Marlene Fernandes, na Agenda Habitat para Municípios, assim afirma:

Para que os Municípios possam enfrentar com eficiência e eficácia a questão da ocupação desordenada do solo, que compromete suas áreas mais frágeis (encostas,

⁵³CASTELLS, Manuel; BORJA, Jordi. As cidades como atores políticos. Omar Ribeiro Thomaz (trad). In: **Novos Estudos**. CEBRAP, n. 45, jul. 1996. p. 152 – 166. Disponível em: < <http://www.acsmce.com.br/wp-content/uploads/2012/10/AS-CIDADES-COMO-ATORES-POL%C3%8DTICOS.pdf> >. Acesso em: 16 nov. 2014, p. 160.

⁵⁴SOUZA, Sergio Iglesias Nunes de. **Direito à Moradia e de Habitação** :Análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade . 2ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2008, p. 58.

⁵⁵FRANTZ, Diogo; BONELLA, Danielle Soncini. A regularização de terras públicas para fins de concessão de uso especial de moradia. In: GORCZEVSKI, Clovis (Coord.). **Direito Humanos: A segunda Geração em Debate**. Tomo II. Porto Alegre: UFRGS, 2008, p. 69-84, p. 81.

fundos de vales, áreas protegidas, beiras de córregos, regiões poluídas) há necessidade de integração das políticas habitacionais, urbanas e ambientais. Desta forma, a melhoria das condições de habitabilidade das famílias moradoras em assentamentos subnormais não pode ser vista como uma questão setorial, mas como um componente que interage fortemente com os demais condicionantes do desenvolvimento urbano e ambiental.⁵⁶

Entretanto, atualmente tem-se feito uso de vários recursos legais para regularização de áreas de ocupação irregular para fins de moradia: a Usucapião Especial Urbana, a Usucapião Urbana Coletiva, a Usucapião Urbana Administrativa, a expropriação de imóveis urbanos não utilizados e também as formas de transferir a posse direta de bens públicos sem alterar a propriedade, estas últimas já no âmbito do Direito Administrativo, como as concessões de uso em lotes públicos, que seriam as concessões de uso especial para fins de moradia.

A Usucapião Especial Urbana é regulada pelo art. 183 da Constituição, no capítulo da política urbana, e pelo art. 9º do Estatuto da Cidade. É modalidade de aquisição originária de propriedade que se configura quando, em área urbana não superior a 250m², um indivíduo tenha sua posse, mansa e pacífica, por cinco anos ininterruptos, residindo neste local e demonstrando *animus domini*, e desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Entretanto, para Cristiano Chaves de Farias,

Sendo a função social da propriedade um elemento inserido dentro da própria estrutura do direito subjetivo de propriedade, não haverá qualquer legitimidade e merecimento na concessão de usucapião a um bem que se divorcie da finalidade coletiva que lhe é inerente. Estabelecendo a lei municipal as formas adequadas de função social da cidade, existindo parâmetros mínimos de área ocupada ou de utilização, pensamos não ser possível a usucapião de imóvel de metragem inferior ao consagrado no plano diretor, ou que, apesar de utilizado para moradia, esteja sendo subutilizado. Em verdade, poderá o imóvel usucapido paradoxalmente ser objeto de desapropriação logo adiante, em virtude de sua subutilização, fato que demonstraria a inutilidade da sentença que acolheu a pretensão da usucapião.⁵⁷

Assim, já que a função social da propriedade é o fundamento da usucapião, entende-se que esta deve atender às políticas de urbanização da cidade, cumprindo com a finalidade coletiva do bem para não haver a descaracterização do instituto.

Quanto à Usucapião Urbana Coletiva, esta foi regulamentada tão somente pelo art. 10 do Estatuto da Cidade, que, desta vez, trata das áreas urbanas com mais de 250m², as quais

⁵⁶FERNANDES, Marlene. **Agenda Habitat para Municípios**. Rio de Janeiro: IBAM, 2003, p. 52. Disponível em: < <http://www.empreende.org.br/pdf/Programas%20e%20Pol%C3%ADticas%20Sociais/Agenda%20Habitat%20para%20Munic%C3%ADpios.pdf> >. Acesso em 02 nov. 2014.

⁵⁷FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direitos Reais**. Vol. 5. 9ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2013, p. 445.

devem ser ocupadas por indivíduos de baixa renda, por cinco anos ininterruptos, em posse mansa e pacífica, com a ressalva de que não seja possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor. Assim, tal área pode ser usucapida de forma coletiva, desde que os possuidores, assim como na Usucapião Especial Urbana, não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

Como leciona Cristiano Chaves de Farias,

Essa modalidade de usucapião se destina a inserir a população carente – ocupante de assentamentos informais – na cidade legal, regularizando áreas de ocupação coletiva já consolidada pela via de transformações urbanísticas estruturais. Pretende-se desenvolver procedimento específico para moradores de ocupações múltiplas, que poderá representar instrumento veloz e eficiente para a declaração judicial de um direito adquirido pelos possuidores devido ao uso social que deram à área ocupada, tornando-a habitação para eles e suas famílias.⁵⁸

Nesse caso, verifica-se que tal modalidade é forte instrumento de efetivação da função social da propriedade, mediante a tutela de interesses metaindividuais, como forma de regularização dos assentamentos de baixa renda, vulgo “invasões”, tornando possível que frações ideais, sem extensão mínima ou máxima, sejam concedidas às famílias, com a aquisição da propriedade pela própria comunidade.

Já na Usucapião Urbana Administrativa, como o próprio nome diz, é dispensada a atuação do Judiciário, acontecendo nos processos em que não há litígio, constituindo-se em procedimento célere e simplificado. Para ela, são necessários os mesmos requisitos do art. 183 da Constituição, recebendo tratamento também na Lei 11.977/09, no capítulo da regularização fundiária de assentamentos urbanos. Tal modalidade incide principalmente sobre assentamentos de baixa renda, irregulares. Assim, prioriza-se o “acesso à terra urbanizada, com a permanência na área ocupada, assegurado o nível adequado de habitualidade, melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental”⁵⁹.

A regularização fundiária objetiva integrar à cidade os assentamentos irregulares, com melhoria das condições de moradia dos assentados. Esta é uma forma de promoção da cidadania. O art. 50 da Lei 11.977/09 enumera o rol de legitimados a propor a regularização fundiária, o qual é amplo, englobando todos os entes federados, bem como os próprios beneficiários, cooperativas, associações e fundações.

Vejamus como se dá a irregularidade fundiária:

⁵⁸FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direitos Reais**. Vol. 5. 9ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2013, p. 446.

⁵⁹*Ibidem*, p. 450.

Os assentamentos apresentam normalmente dois tipos de irregularidade fundiária: irregularidade dominial, quando o possuidor ocupa uma terra pública ou privada, sem qualquer título que lhe dê garantia jurídica sobre essa posse; e, urbanística e ambiental, quando o parcelamento não está de acordo com a legislação urbanística e ambiental e não foi devidamente licenciado. A efetiva integração à cidade requer o enfrentamento de todas essas questões, por isso a regularização envolve um conjunto de medidas. Além disso, quando se trata de assentamentos de população de baixa renda, são necessárias também medidas sociais, de forma a buscar a inserção plena das pessoas à cidade.⁶⁰

Assim, a regularização fundiária pode se dar por interesse social ou específico. Para ser caracterizado o interesse social, é necessário que a ocupação irregular preencha os requisitos da usucapião ou da concessão de uso especial para fins de moradia, ou situe-se em Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, ou que haja interesse dos entes federados na implantação de projeto de regularização fundiária. O interesse específico se dá por exclusão, quando não há o enquadramento no interesse social. Nesse caso, é requerida a elaboração de projeto de regularização, na forma da lei, a ser aprovado pelo Município, sendo que, para essa aprovação, deve haver a licença urbanística e ambiental. Também, poderão ser exigidas contrapartidas e compensações, conforme a legislação municipal.

Quanto à concessão de uso especial para fins de moradia, esta é regulada pela MP 2220/01, na qual o Poder Público dá a concessão de uso de bens públicos àqueles que atendam aos idênticos requisitos do art. 183 da Constituição, concedendo-lhes a posse do bem, que será conferida de forma gratuita e poderá ser transferida por ato *inter vivos* ou *causa mortis*. Entretanto, em casos específicos disciplinados em lei, como, por exemplo, o da ocupação de imóveis públicos de preservação ambiental, pode o Poder Público determinar outro local para conceder a posse ao particular.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro classifica esta concessão como de utilidade privada, ressaltando que “sua natureza é de contrato de direito público, sinalagmático, (...) comutativo e realizado *intuitu personae*”⁶¹. Tal modalidade faz jus à função social da propriedade dos bens públicos, posto que beneficia indivíduos de baixa renda que ocupam espaços públicos subutilizados. Ademais, “cabe ao Poder Público impedir a construção irregular e em local inadequado, muitas vezes perigoso; porém, concluída a obra, deverá regularizar a situação”⁶². No entanto, é evidente que tal regularização deve observar os critérios ambientais, sanitários e

⁶⁰BRASIL. **Regularização Fundiária Urbana**: como aplicar a Lei Federal nº 11.977/2009. Brasília: Ministério das Cidades, 2010. Disponível em: < <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/28/documentos/cartilharfcidades.pdf> >. Acesso em: 16 nov. 2014. p. 11.

⁶¹DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 759.

⁶²FRANTZ, Diogo; BONELLA, Danielle Soncini. A regularização de terras públicas para fins de concessão de uso especial de moradia. . In: GORCZEVSKI, Clovis (Coord.). **Direto Humanos**: A segunda Geração em Debate. Tomo II. Porto Alegre: UFRGS, 2008, p. 69-84, p. 83.

de segurança, mediante avaliação de caso a caso, a fim de lhes assegurar o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana.

O plano diretor do município é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, e a propriedade urbana atende à função social da propriedade quando em conformidade com as diretrizes instituídas pelo plano diretor, nos termos dos §1º e 2º do art. 182 da Constituição. Assim, à propriedade que não cumpre sua função social, cabe ao município exigir que seja promovido seu adequado aproveitamento, o que pode se dar por parcelamento ou edificação compulsórios, com um prazo determinado para que o proprietário proceda à ocupação ou loteamento do local. Após, não cumprida esta primeira determinação, é aplicado o IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota por cinco anos consecutivos. E, por fim, permanecendo ainda assim subutilizada a propriedade, o Município poderá desapropriar o imóvel, com pagamento em títulos de dívida pública. Desta forma, evita-se a especulação imobiliária e a permanência de propriedades vazias na zona urbana.

Sobre o assunto, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

(...) Evidentemente, essa propriedade improdutiva, que o proprietário não explora no sentido de transformá-la numa utilidade geral, criando riqueza, para a coletividade, é um peso para a sociedade. O proprietário tem em seu favor toda a proteção da lei e da autoridade, recebe as consequências do enriquecimento resultante do trabalho geral e da própria ação do Estado, e nada lhe dá em virtude desse direito. Deve ser possível ao Estado, em casos especiais, desapropriá-la a fim de tornar a propriedade uma utilidade, uma riqueza social, seja porque vá dividi-la entre os que pretendem cultivá-la, seja para outro fim de ordem coletiva.⁶³

A propriedade privada é protegida por lei. Entretanto, seu uso não deve atender ao interesse exclusivo de seu proprietário, mas também ao da coletividade, afinal, “qualquer relação de apropriação deve permitir o cumprimento de duas funções distintas: uma individual (dimensão econômica da propriedade), e uma coletiva (dimensão socioambiental da propriedade)”⁶⁴, como afirma Patrick de Araújo Ayala. Assim, o uso irresponsável da propriedade pode acarretar sua expropriação compulsória pelo Poder Público, afinal, só tem proteção constitucional a propriedade que cumpre com sua função social.

Nesta esteira, a exploração da propriedade privada é limitada e condicionada: “Limitada, porque nem tudo o que integra a propriedade pode ser explorado; Condicionada, porque mesmo aquilo que, em tese, pode ser explorado, depende da observância de certas

⁶³DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 135.

⁶⁴AYALA, Patrick de Araújo. Deveres ecológicos e regulamentação da atividade econômica na Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 262 – 298, p. 269.

condições impostas abstratamente na lei e concretamente em licença ambiental exigível”⁶⁵, como explica Antônio Herman Benjamin. Segundo ele, o que há é uma “ecologização do direito de propriedade”, já que a Magna Carta, com fulcro em maior tutela do meio ambiente, incrementa a função social da propriedade, ao dispor, em seu art. 186, II, que o uso adequado dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente são pressupostos para o cumprimento dela.

Nesse sentido, a propriedade é fonte de direitos, mas também de obrigações sociais. E a regularização de assentamentos de baixa renda deve se dar de maneira a possibilitar ao possuidor de áreas ocupadas “o exercício pleno de seu direito à moradia e, por conseguinte, o direito à cidade sustentável, que implica ações do Estado voltadas para a consecução pelo possuidor de uma vida digna”⁶⁶, isso tudo como instrumento de mitigação de injustiças ambientais.

2.2 O direito à moradia e à qualidade de vida nas cidades e suas implicações socioambientais: a cidade sustentável

A questão ambiental, infelizmente, tem sido reduzida a valores econômicos. O ideal de desenvolvimento sustentável – e de cidade sustentável – é quase uma utopia, já que os interesses dos marginalizados, e da proteção ecológica, são relegados ao descaso. Nas palavras de Jerônimo Siqueira Tybusch, “para o pensamento economicista dominante no mundo capitalista global, a questão ambiental soluciona-se por meio do estabelecimento de valores monetários aos bens e serviços ambientais”⁶⁷.

E, ainda assim, cada grupo de interesse, ao levantar reivindicações, ou abraçar causas ambientais, o faz naquelas que sejam úteis à sua organização, resultando em uma concepção errônea de desenvolvimento sustentável. Henri Acselrad exemplifica bem este quadro:

(...) empresas suspeitas de práticas predatórias ambientalizam seu discurso, recusando, ao mesmo tempo, controles externos e proclamando sua capacidade de

⁶⁵BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 57 – 130, p. 70.

⁶⁶MUKAI, Syvio Toshiro. Regularização Fundiária Urbana Sustentável e Direito à moradia. In: AGRELLI, Vanusa Murta; SILVA, Bruno Campos (coord). **Direito Urbanístico e Ambiental: Estudos em homenagem ao professor Toshio Mukai**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 93- 99, p. 97.

⁶⁷TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. Ecologia Política, Sustentabilidade e Direito. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de; SILVA, Rosane Leal da (org.). **Direitos Emergentes na Sociedade Global: Anuário do Programa de Pós Graduação em Direito da UFSM**. Ijuí: Unijuí, 2013, p. 221 – 267, p. 239.

autocontrole ambiental; autoridades governamentais flexibilizam a legislação ambiental, alegando ganhos de rapidez e rigor nos licenciamentos; promotores de grandes projetos hidrelétricos que desestruturaram a vida de comunidades indígenas afirmam que desenvolverão programas de "sustentabilidade" destinados "a assegurar a continuidade dos aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais" dos grupos indígenas...⁶⁸

Assim, tenta-se aliar sustentabilidade e desenvolvimento econômico, mas sem atender aos interesses sociais e sem verdadeiramente proteger o meio ambiente. A questão ambiental torna-se poderosa estratégia de *marketing*, capaz de sensibilizar e proporcionar a imagem de “bom moço” daqueles que lhe patrocinam.

Verifica-se, aí, a distorção de um discurso, a inversão de conceitos mediante falsa preocupação ambiental, já que, nestes casos, o intuito principal, como diz Jerônimo Siqueira Tybusch, “é difundir o crescimento econômico como um processo absolutamente sustentável, porém sustentado nos mecanismos do livre mercado, no qual o interesse último e único seria o suporte/ampliação dos espaços de produção, circulação e consumo”⁶⁹. Como consequência, as desigualdades são mantidas, bem como os impactos ambientais.

Em se tratando de desigualdades, nenhum grupo deve suportar impactos ambientais de forma desproporcional em relação aos outros, premissa levantada por movimentos de justiça ambiental. Entretanto, “é justamente nas áreas de maior carência socioeconômica que se concentram os maiores déficits em investimentos na área de saneamento, moradia e análise morfológica”⁷⁰.

A Constituição Federal, em seu art. 225, IV, determina que ao Poder Público incumbe “exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental”⁷¹, a que se

⁶⁸ ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental. In: **Estudos Avançados**. São Paulo, vol. 24, n. 68, 2010. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142010000100010&script=sci_arttext&tlng=en. >. Acesso em: 12 nov. 2014.

⁶⁹ TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. Ecologia Política, Sustentabilidade e Direito. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de; SILVA, Rosane Leal da (org.). **Direitos Emergentes na Sociedade Global: Anuário do Programa de Pós Graduação em Direito da UFSM**. Ijuí: Unijuí, 2013, p. 221 – 267, p. 259.

⁷⁰ *Ibidem*, p. 250.

⁷¹ No art. 1º da Resolução nº 001/86 do CONAMA é definido o conceito de impacto ambiental, para fins legais: “(...) considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente afetam: I – a saúde, a segurança e o bem estar da população; II – as atividades sociais e econômicas; III – a biota; IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V- a qualidade dos recursos ambientais.” In: CONAMA. **Resolução CONAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986**. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html> >. Acesso em: 15 nov. 2014.

dará publicidade.”⁷² Ou seja, para a edificação de obras e instalação de atividades que possam causar danos ao meio ambiente, é necessária a avaliação de impacto ambiental, mediante licenciamento ambiental, a fim de serem adotadas medidas que venham minimizar tais impactos. E, se ainda assim forem constatadas ações degradadoras, ou se as disposições não forem cumpridas, haverá responsabilização cível e criminal dos agentes poluidores, independente da existência de culpa, para indenizar e reparar os danos causados tanto ao meio ambiente, quanto a terceiros, nos termos da Lei nº 6938/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Ademais, é importante a aplicação do princípio da prevenção⁷³ pelas autoridades concessionárias de licenciamento ambiental, “no sentido de determinar que não se produzam intervenções no meio ambiente antes de ter a certeza de que elas não produzirão resultados adversos”⁷⁴. Nesta esteira, devem ser levadas em consideração consequências de ordem econômica, ambiental e social. O Poder Público deve mitigar danos ao máximo, coisa que tem condições de fazer mediante uso do poder de polícia que lhe é investido, observando a legislação, aplicando sanções e protegendo o meio ambiente.

Sobre o conceito de licenciamento ambiental, eis a lição de Antônio Fernando Pinheiro Pedro:

Licenciamento ambiental é atividade vinculada ao ordenamento territorial, decorrente do planejamento e estabelecimento de diretrizes para uso do solo, cujo objetivo é prevenir a degradação do meio ambiente. Ou seja, o licenciamento, como instrumento de prevenção, visa assegurar que não sejam praticados atentados contra o meio ambiente.⁷⁵

Nesta esteira, o licenciamento ambiental constitui-se em importante instrumento de controle da degradação ambiental. É, inclusive, procedimento que compete a todos os entes da federação, tendo os municípios autonomia para atuar nas causas de interesse

⁷²BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em 20 set. 2014.

⁷³O fundamento do princípio da prevenção reside no fato de que “a degradação ambiental deve ser prevenida através de medidas de combate à poluição, em vez de esperar que esta ocorra para tentar combater os seus efeitos.” In: LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 130 – 204, p. 171.

⁷⁴BORGES, Guiomar Teodoro. Responsabilidade do Estado por Dano Ambiental. In: **Revista Amazônia Legal de estudos sócio jurídicos –ambientais**. Ano 1, n. 1, (jan/jun. 2007). Cuiabá: Ed. UFMT, 2007, p. 83 – 100, p. 94. Disponível em: < <http://200.129.241.80/ppgda/arquivos/img-conteudo/files/Revista1.pdf#page=101> >. Acesso em: 12 nov. 2014.

⁷⁵PEDRO, Antônio Fernando Pinheiro. O licenciamento ambiental e a autonomia municipal. In: AGRELLI, Vanusa Murta; SILVA, Bruno Campos (coord). **Direito Urbanístico e Ambiental: Estudos em homenagem ao Professor Toshio Mukai**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 339 – 359, p. 346.

preponderantemente local. Entretanto, Henri Acselrad traz a crítica de que “no caso brasileiro, as estruturas institucionais de avaliação dos impactos ambientais e de licenciamento de atividades se voltam em grande parte para a legitimação dos empreendimentos”⁷⁶. Assim, sob o manto da licença ambiental concedida, são regularizadas atividades que podem trazer recursos financeiros ao ente federado, tidas como socialmente desejáveis, mas os danos ao meio ambiente se sucedem.

Ensina Antônio Herman Benjamin:

Pelo menos três formas de participação estatal na destruição ambiental podem ser identificadas. De um lado, o Poder Público causa degradação direta ao meio ambiente – é o Estado empreendedor; ele próprio envolvido, sozinho ou em associação, na construção de empreendimentos degradadores, como hidrelétricas, hidrovias, rodovias, aeroportos, portos e assentamentos rurais (Estado degradador-agente). Entretanto, na maioria dos casos o papel do Estado é mais discreto, na modalidade de degradador indireto, p. ex., quando comissivamente apoia ou legitima projetos privados, seja com incentivos tributários e crédito, seja com a expedição de autorizações e licenças para poluir (= Estado degradador-conivente). Uma terceira modalidade de degradação ambiental estatal, também enviesada e dissimulada, só que por omissão, aparece quando o Estado despreza ou cumpre insatisfatoriamente suas obrigações de fiscalização e aplicação da legislação ambiental (Estado degradador omissivo), fraquejando na exigibilidade de instrumentos preventivos (EPIA – RIMA, p. ex.) ou na utilização de mecanismos sancionatórios e reparatórios.⁷⁷

Desta forma, o Estado tem participação ativa – nas suas formas direta e indireta – nos danos ambientais, sendo grande contribuinte para a sociedade de risco, tendo em vista que “o dano ambiental tem condições de projetar seus efeitos no tempo sem haver certeza e controle de seu grau de periculosidade”⁷⁸.

Ademais, a sociedade de risco é resultado do contínuo descuido com a degradação ambiental, causada pelo processo de industrialização. Para José Rubens Morato Leite, “a sociedade de risco é aquela que, em função de seu crescimento econômico, pode sofrer a qualquer tempo as consequências de uma catástrofe natural”⁷⁹. E, sem a adequada proteção do

⁷⁶ ACSEALD, Henri, CAMPELLO, Cecília do A.; BEZERRA, G. Das N. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 119.

⁷⁷ BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 57 – 130, p. 115.

⁷⁸ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 130 – 204, p. 133.

⁷⁹ _____; PILATI, Luciana Cardoso; JAMUNDÁ, Woldemar. Estado de Direito Ambiental no Brasil. In: **Revista Amazônia Legal de estudos sócio jurídicos –ambientais**. Ano 1, n. 1, (jan/jun. 2007). Cuiabá: Ed. UFMT, 2007. Disponível em: < <http://200.129.241.80/ppgda/arquivos/img-conteudo/files/Revista1.pdf#page=101> >. Acesso em: 12 nov. 2014, p. 101 – 119, p. 102.

meio ambiente, os efeitos da poluição tomam maior volume com o decorrer do tempo, sem que alguém seja efetivamente responsabilizado pelos danos ambientais perpetrados.

Nesse diapasão, o indivíduo corre o risco, “mas, contradizendo a expectativa democrática dada institucionalmente, não é ele que participa da decisão, já que ela se encontra em outro lugar”⁸⁰, como afirma Luiz Ernani Bonesso de Araújo. Todos se sujeitam ao risco ambiental, mas a mitigação deste risco está sujeita a poucos: os detentores do conhecimento científico e do poder econômico e o Estado. No entanto, o indivíduo, em contato com a adequada informação ambiental e acesso à cidadania, pode reagir a essa situação, “ao perceber os malefícios que a evolução tecnológica traz à sociedade, a partir de um processo de reflexão”⁸¹.

Entretanto, neste contexto, o risco ambiental não é distribuído de forma proporcional, pois os agentes poluidores realizam suas atividades em zonas marginalizadas das cidades, que sofrem intensamente os efeitos da degradação ambiental. E, assim, retorna-se à problematização dos movimentos de justiça ambiental:

A estratégia ancorada na noção de justiça ambiental, por sua vez, identifica a desigual exposição ao risco como resultado de uma lógica que faz com que a acumulação de riqueza se realize tendo por base a penalização ambiental dos mais despossuídos. A operação desta lógica estaria associada ao funcionamento do mercado de terras, cuja “ação de coordenação” faz que práticas danosas se situem em áreas desvalorizadas, assim como à ausência de políticas que delimitem a ação desse mercado.⁸²

Desta forma, é importante a proteção e empoderamento dos mais fracos, mediante acesso à cidadania ambiental, para que seja barrada a degradação do meio ambiente, pois, enquanto for possível transferir aos mais pobres as consequências das práticas poluidoras, não haverá efetiva proteção ambiental.

Para o controle do risco ambiental, é necessário que haja mudanças na sociedade como um todo. Não basta a atuação do Estado, com a edição de leis e o uso de políticas ambientais

⁸⁰ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. A comunicação ecológica democrática e o direito à informação sob a ótica do princípio da precaução na sociedade de risco. In: PES, João Hélio Ferreira; OLIVEIRA, Rafael Santos de (coord.). **Direito Ambiental Contemporâneo: Prevenção e precaução**. Curitiba: Juruá Editora, 2009, p. 79 – 107, p. 83.

⁸¹*Idem*.

⁸²ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental. In: **Estudos Avançados**. São Paulo, vol. 24, n. 68, 2010. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142010000100010&script=sci_arttext&tlng=en. >. Acesso em: 12 nov. 2014.

severas, é também imprescindível o envolvimento da população neste processo, pois “o que a questão ambiental está a exigir é uma mudança na mentalidade dos indivíduos”⁸³.

Nesta esteira, a ideia de cidade sustentável ganha força, com fulcro no atendimento às necessidades humanas, com qualidade de vida e proteção ao meio ambiente. E tudo isso com atenção especial às zonas marginalizadas, porquanto “quem paga o preço do desenvolvimento são os hipossuficientes”⁸⁴: Excluídos do desenvolvimento social e econômico da cidade, não podem desfrutar deles.

Nesta senda, Édis Milaré explica:

O mundo da cidade é o mundo da família humana que ocupa aquele espaço. Existe um grau necessário de simbiose entre ambos estes termos. Daí a importância das intervenções urbanísticas e, igualmente, das intervenções culturais, sociais e econômicas sobre a cidade, porque o ambiente e os seus habitantes serão por ela afetados. É oportuno lembrar que a cidade é uma realidade viva, sempre em transformação na medida em que é viva.⁸⁵

Ora, mudanças efetivas no planejamento urbano das cidades são uma necessidade urgente. Sua estrutura e organização devem atender aos preceitos da moradia digna e da sustentabilidade, afinal, o que se vê são problemas de circulação e de abastecimento, poluição, problemas de saúde em seus habitantes decorrentes da má administração da cidade, dentre outros. Assim, a cidade deve ser capaz de fornecer “recursos e condições propícias à vida e às atividades dos seres humanos”⁸⁶, para que proporcione qualidade de vida aos seus moradores, posto que *habitat* da espécie humana.

Mas, em que consiste esta qualidade de vida? Édis Milaré novamente explica:

(...) Como fato biológico, a qualidade de vida funda-se em fatores necessários às condições vitais (respirar, nutrir-se, alimentar-se, etc.) – vale dizer, funções biológicas essenciais –, pressupondo sempre condições do meio favoráveis e livres da poluição e degradação ambiental. Já a qualidade de vida como fato existencial implica o desenvolvimento dos aspectos especificamente humanos (relações e inter-relações, cultivo da inteligência e do psiquismo, florescimento da cultura e da arte, e assim por diante). Leva-se em conta a expansão da vida em todos os sentidos, o que, de certo modo, corresponde ao conceito de saúde da Organização Mundial de Saúde, para a

⁸³ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. A comunicação ecológica democrática e o direito à informação sob a ótica do princípio da precaução na sociedade de risco. In: PES, João Hélio Ferreira; OLIVEIRA, Rafael Santos de (coord.). **Direito Ambiental Contemporâneo: Prevenção e precaução**. Curitiba: Juruá Editora, 2009, p. 79 – 107, p. 99.

⁸⁴SÉGUIN, Élide. Meio Ambiente Construído: A cidade violenta. In: DUTRA, Fábio; VILARDO, Maria Aglaé Tedesco. **Estudos em homenagem à Desembargadora Maria Collares Felipe da Conceição**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2003, p. 101 – 111, p. 108.

⁸⁵MILARÉ, Edis. Um ordenamento jurídico para a qualidade de vida urbana. In: AGRELLI, Vanusa Murta; SILVA, Bruno Campos (coord). **Direito Urbanístico e Ambiental: Estudos em homenagem ao professor Toshio Mukai**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 37 – 69, p. 46.

⁸⁶*Ibidem*, p. 51.

qual é necessário alcançar o completo estado de bem-estar físico, mental e social, para além da simples ausência de doenças e enfermidades.⁸⁷

Para Manuel Castells, o que há é uma crise funcional nas cidades. Ele explica que os problemas das cidades, no caso das latino-americanas, poderiam ser resolvidos mediante “pacto entre agentes públicos e privados, criação de centralidades e de espaços públicos qualificados, reconstrução da cultura cívica, reforma político-administrativa no sentido de obter dos governos locais mais eficácia e mais participação e, sobretudo, modernização da infraestrutura urbana (serviços públicos, comunicações e áreas empresariais)”⁸⁸. Assim, buscar-se-ia, no espaço, a integração social da população, segurança pública e preservação do meio ambiente urbano, e, no tempo, a conexão entre gerações presentes e futuras.

Nesse sentido, Élide Séguiu explica o que deve ter a cidade sustentável:

Um projeto de sustentabilidade urbano-ambiental deve contemplar a caracterização física, ambiental e socioeconômico, avaliação dos recursos ambientais, obras e infraestrutura urbana, saneamento ambiental, áreas verdes públicas, espaços livres e vegetados que garantam a recarga dos aquíferos, serviços e equipamentos públicos, programa de desenvolvimento comunitário, programa de habitação e de regularização fundiária.⁸⁹

É importante, também, que toda cidade possua infraestrutura com uma política de destinação final de resíduos, para que os grupos mais pobres não sejam expostos a lixões; que seja proporcionado o saneamento básico, evitando esgoto a céu aberto; que a circulação de pessoas seja facilitada, mediante otimização do transporte público e do trânsito; que haja parques e locais públicos destinados ao lazer e ao contato com a natureza; que haja arborização das ruas para minimizar os impactos da emissão de dióxido de carbono.

Ademais, as edificações na cidade não devem ser apenas úteis, mas devem acrescentar à harmonia e boa aparência da cidade, já que, como afirma Édis Milaré, “ a paisagem urbana é

⁸⁷MILARÉ, Edis. Um ordenamento jurídico para a qualidade de vida urbana. In: AGRELLI, Vanusa Murta; SILVA, Bruno Campos (coord). **Direito Urbanístico e Ambiental: Estudos em homenagem ao professor Toshio Mukai**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 37 – 69, p. 61.

⁸⁸CASTELLS, Manuel; BORJA, Jordi. As cidades como atores políticos. Omar Ribeiro Thomaz (trad). In: **Novos Estudos**. CEBRAP, n. 45, jul. 1996. p. 152 – 166, p. 157. Disponível em: < <http://www.acsmce.com.br/wp-content/uploads/2012/10/AS-CIDADES-COMO-ATORES-POL%C3%8DTICOS.pdf> >. Acesso em: 16 nov. 2014.

⁸⁹SÉGUIN, Élide. Meio Ambiente Construído: A cidade violenta. In: DUTRA, Fábio; VILARDO, Maria Aglaé Tedesco. **Estudos em homenagem à Desembargadora Maria Collares Felipe da Conceição**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2003, p. 101 – 111, p. 107.

um forte condicionador do bem-estar das pessoas⁹⁰. Inclusive, os monumentos e construções históricas devem receber tratamento condizente.

Enfim, a cidade deve proporcionar qualidade de vida aos seus habitantes, para garantia de moradia digna a todos, embora se saiba que, a curto prazo, tal realidade é utopia, como relata Ingo Wolfgang Sarlet,

(...) O direito à moradia não precisa (nem deve) ser interpretado como uma promessa de que todos passarão a ter, desde logo e por decreto normativo, plena condição de fruir deste direito, sem que com esta afirmação se esteja (muito antes pelo contrário) a repudiar a sua possível eficácia e efetividade. (...) não há como desconsiderar, por outro lado, que sentir-se mal (caso ainda tenhamos esta salutar capacidade) pode significar o primeiro passo para uma tomada de consciência e a busca de soluções, também na seara da eficácia e efetividade da Constituição e dos direitos fundamentais de todas as dimensões.⁹¹

Entretanto, para essa tomada de consciência e busca de soluções para o alcance da cidade – e do desenvolvimento – sustentável, faz-se necessário uma mudança de mentalidade da população e do mercado, mediante um processo de conscientização, como o é a educação ambiental. Como diz Jean-Pierre Leroy:

Ora, quando se oferece como desenvolvimento sustentável carros que possam utilizar combustíveis renováveis, por exemplo, não mudamos nada no modelo de desenvolvimento. Este continuará baseado no modelo de transporte individual, no uso intensivo de recursos naturais, e, no caso, na produção de culturas de biomassa para fins energéticos. Ele provocará mais concentração de terra, mais expulsão do campo, mais uso de agrotóxicos.⁹²

Assim, a sustentabilidade deve decorrer de um processo democrático, e não ser dada somente por aqueles que detêm o poder econômico e político. Ela deve promover o diálogo entre as camadas pobres da população, que são as que mais sentem os ônus da degradação ambiental e da desorganização da cidade, para que estas possam contribuir também nas escolhas de como se dará essa cidade menos agressiva ao meio ambiente. O modelo atual de desenvolvimento – e de cidade – é cruel e perverso, e o enfrentamento da degradação ambiental é também uma luta contra as injustiças sociais.

⁹⁰MILARÉ, Edis. Um ordenamento jurídico para a qualidade de vida urbana. In: AGRELLI, Vanusa Murta; SILVA, Bruno Campos (coord). **Direito Urbanístico e Ambiental**: Estudos em homenagem ao professor Toshio Mukai. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 37 – 69, p. 52.

⁹¹SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental à moradia na Constituição: Algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia. In: **Direito e Democracia**: Revista de Ciências Jurídicas. Vol. 4, n. 2. Canoas: ULBRA, 2000, p. 327 – 383, p. 382. Disponível em: < <http://www.ulbra.br/direito/files/direito-e-democracia-v4n2.pdf#page=77> >. Acesso em: 15 nov. 2014.

⁹²LEROY, Jean-Pierre. Sustentabilidade e ética. In: **Perspectivas de La Educación Ambiental em Iberoamerica**: Conferências del V Congreso Iberoamericano de Educación Ambiental. Joinville: 2006, p. 297 – 302, p. 297.

2.3 O direito à saúde na organização da cidade

Conforme já exposto nos tópicos anteriores, nas cidades brasileiras, verifica-se a ocorrência de invasões, a propriedades públicas ou privadas, por pessoas que, sem outra opção para ter um teto onde habitar, constroem suas casas de maneira totalmente irregular, em condições precárias de sobrevivência, com moradias frágeis e facilmente sucumbentes aos ventos, chuvas e intempéries, além de expostas ao lixo e ao esgoto a céu aberto, dentre outras más condições.

São os assentamentos de baixa renda, que “caracterizam-se, no mais das vezes pela ausência de infraestrutura urbana, de equipamentos públicos, de acesso ao transporte público, serviços públicos, bem como ao serviço público de saneamento básico, dentre outras coisas”⁹³. Ou seja, verifica-se a exposição de parcelas marginalizadas do povo a agentes nocivos à saúde, em contraposição ao mínimo existencial, já que não possuem as condições necessárias para levar uma vida digna. E, tal como afirma Genival Torres Dantas Júnior, “não se pode olvidar que o direito à saúde integra o mínimo existencial garantidor da dignidade da pessoa humana”⁹⁴.

O direito à saúde é direito fundamental estabelecido na Magna Carta, que, em seu artigo sexto, define-o como direito social. Também, no art. 196 da Constituição, é disposto que todos têm direito à saúde, sendo reforçado o dever do Estado de tornar efetivo esse direito, “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”⁹⁵. Em adequada interpretação a este dispositivo legal, leciona Ingo Wolfgang Sarlet:

Nesse sentido, ao referir-se à “recuperação, a Constituição de 1988 conecta-se com a chamada “saúde curativa”, quer dizer, a garantia de acesso dos indivíduos aos meios que lhe possam trazer, se não a cura da doença, pelo menos uma sensível melhora na qualidade de vida, o que, de modo geral, ocorre nas hipóteses de tratamento contínuo. Além disso, as expressões “redução do risco de doença” e “proteção” parecem guardar relação com a ideia de “saúde preventiva”, isto é, a efetivação de

⁹³MUKAI, Syvio Toshiro. Regularização Fundiária Urbana Sustentável e Direito à moradia. In: AGRELLI, Vanusa Murta; SILVA, Bruno Campos (coord). **Direito Urbanístico e Ambiental**: Estudos em homenagem ao professor Toshio Mukai. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 93- 99, p. 93

⁹⁴DANTAS JUNIOR, Genival Torres; BARBOSA, Maria Cláudia Jardini. Da importância da Defensoria Pública como instrumento de efetivação do direito fundamental à saúde de qualidade. In: MARCHETTO, Patrícia Borba; BERGEL, S. D; FALAVINHA, D. H. S.; RAMPIN, T. T. D. (org). **Temas fundamentais de Direito e Bioética**. São Paulo: Cultura acadêmica: UNESP, 2012, p. 323 – 331, p. 326.

⁹⁵BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > . Acesso em 20 set. 2014.

medidas que tenham por escopo evitar o surgimento da própria doença, inclusive pelo contágio. O termo “promoção”, enfim, atrela-se à busca da qualidade de vida, por meio de ações que objetivem melhorar as condições de vida e saúde das pessoas. Por todo o exposto, verifica-se que a nossa Carta Magna guarda sintonia explícita com a garantia do “mais alto nível possível de saúde”.⁹⁶

Nesse sentido, abstraindo-se do próprio já citado art. 196 da Magna Carta, entende-se que o direito de acesso à saúde envolve tanto a prevenção de doenças, quanto a promoção da saúde, mediante a oferta de tratamentos médicos, e a cura das moléstias, ou ao menos a recuperação do indivíduo, com alcance de qualidade de vida. Entretanto, conforme o caso, o direito à saúde, embora direito fundamental social, pode necessitar não só de prestação positiva, como também de prestação negativa por parte do Estado.

Novamente, eis a lição de Ingo Wolfgang Sarlet:

Com efeito, na condição de direito de defesa, o direito à saúde assume a condição de um direito à proteção da saúde e, em primeira linha, resguarda o titular contra ingerências ou agressões que constituam interferências na e ameaças à sua saúde, sejam oriundas do Estado, sejam provindas de atores privados. Já como direito a prestações, o direito à saúde pressupõe a realização de atividades por parte do destinatário (O Estado ou mesmo particulares) que asseguram a fruição do direito. Em sentido amplo, abrange a consecução de medidas para salvaguarda do direito e da própria saúde dos indivíduos (deveres de proteção), bem como a organização de instituições, serviços, ações, procedimentos, enfim, sem os quais não seria possível o exercício desse direito fundamental (deveres de organização e procedimento). Em sentido estrito (acompanhando aqui a terminologia proposta por Robert Alexy) a dimensão prestacional traduz-se no fornecimento de serviços e bens materiais ao titular desse direito fundamental (atendimento médico e hospitalar, entrega de medicamentos, realização de exames da mais variada natureza, prestação de tratamento, ou seja, toda uma gama de prestações que tenham por objeto assegurar a saúde de alguém).⁹⁷

Assim, no que concerne à prevenção de doenças, quanto à responsabilidade estatal, esta pode ser cumprida, mediante prestação positiva por parte do Poder Público, com a garantia do acesso de toda a população à moradia digna, que lhes proteja de intempéries - como vento, frio e chuva -, de insetos transmissores de doenças, com saneamento básico, evitando a exposição a dejetos contaminados. Desse modo, estando a população protegida de agentes nocivos à saúde na moradia adequada, a incidência de doenças tende a diminuir.

⁹⁶SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: **Direitos Fundamentais**. n 1, out/dez 2007, p. 171 – 213, p. 200. Disponível em: < http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/DOCTRINA_9.pdf >. Acesso em: 15 nov. 2014.

⁹⁷*Ibidem*, p. 199.

Quanto à legislação internacional, o artigo 14 da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos⁹⁸, a qual foi promulgada pelos membros da Organização das Nações Unidas – ONU - em 2005, estabelece que a promoção da saúde e do desenvolvimento social deve ser objetivo central dos governos, possibilitando a melhoria das condições de vida da população, mediante a proteção do meio ambiente, a eliminação da marginalização e a redução da pobreza e do analfabetismo, dentre outros motivos. Também a Declaração Universal dos Direitos do Homem, ainda que de forma genérica, em seu art. 25, institui que “toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar”⁹⁹.

Contudo, embora o direito à saúde seja tido na teoria dos direitos humanos como direito fundamental, universal, é interessante observar a crítica que Christoph Eberhard faz:

Em primeiro lugar, os direitos humanos não são universais na prática, pois não são garantidos de forma universal a todos os seres humanos e são violados no mundo todo, muitas vezes de forma grosseira. A lacuna entre a teoria e a retórica dos direitos humanos e as realidades concretas ainda precisa ser preenchida.¹⁰⁰

Assim, verifica-se a corriqueira violação de direitos humanos por autoridades, também no acesso à saúde, permanecendo a infeliz lacuna entre a retórica e a realidade. Nesse diapasão, o direito à saúde integra o mínimo existencial, no sentido de que compõe as condições necessárias para que se viva com dignidade, para que sejam atendidos anseios vitais básicos.

Sobre o mínimo existencial, posiciona-se Luís Roberto Barroso:

(...) Para serem livres, iguais e capazes de exercer uma cidadania responsável, os indivíduos precisam estar além dos limites mínimos de bem-estar, sob pena de a autonomia se tornar uma mera ficção, e a verdadeira dignidade humana não existir. Isso exige o acesso a algumas prestações essenciais – como educação básica e serviços de saúde –, assim como a satisfação de algumas necessidades elementares, como alimentação, água, vestuário e abrigo. O mínimo existencial, portanto, está no núcleo essencial dos direitos sociais e econômicos.¹⁰¹

⁹⁸UNESCO. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**. Disponível em: < <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2014.

⁹⁹ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. 1948. Disponível em: < http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 11 set. 2014.

¹⁰⁰EBERHARD, Christoph. Direitos humanos e diálogo intercultural: uma perspectiva antropológica. In: BALDI, César Augusto (org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 159 – 203, p. 160.

¹⁰¹BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 84/85.

Ora, para que seja assegurada a dignidade da pessoa humana, não basta a mera sobrevivência do indivíduo: é imprescindível que este desfrute plenamente de seus direitos fundamentais, com acesso à saúde, à moradia, à alimentação e a todos os meios que lhe proporcione qualidade de vida, afinal, “sem que reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade”¹⁰².

Não obstante, a promoção da saúde, embora dever do Estado, não desincumbe, de certa maneira, os assistidos, já que o acesso à saúde, assim como os direitos de solidariedade, impõe direitos e também deveres: dever de não prejudicar a integridade física de terceiros; dever de a pessoa cuidar de sua própria saúde, na integridade física e moral. Desta forma, “não pode o direito à saúde ser simplesmente reconduzido à (velha) noção de direito público subjetivo, já que manifestamente vigente nas relações entre particulares, mesmo que tal dimensão não venha a dispensar alguma reflexão adicional”¹⁰³.

Assim, a saúde é bem primário a ser garantido pelo Estado, enquanto componente da dignidade da pessoa humana, embora o impacto econômico da garantia da saúde seja muito maior que aquele que concede a moradia ou a educação.

Entretanto, já foi dito que o acesso à moradia digna por toda a população é forma eficaz de prevenir doenças. Inclusive, a regularização dos assentamentos ilegais habitados por populações de baixa renda incumbe ao Estado, no seu dever de ponderar situações sociais desiguais.

Ademais, vale ressaltar, o desrespeito às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo não é feito unicamente por aqueles que possuem baixa renda, os quais o fazem por falta de opção. Também os membros de classes economicamente privilegiadas desrespeitam normas públicas, o que é preocupante, pois o fazem a fim de atender a seus interesses, principalmente no que concerne à ocupação de áreas de preservação ambiental. A ocupação dessas áreas não coloca em risco só quem as ocupa, mas também toda a coletividade, sendo questão de ordem pública.

Para pensar na qualidade de vida das pessoas de baixa renda e no seu acesso à moradia, para fins de alcance de uma vida digna, é interessante observar o que o Estatuto da

¹⁰²SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas em torno da relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira. In: BALDI, César Augusto (org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 555 – 599, p. 584/585.

¹⁰³_____; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: **Direitos Fundamentais**. n 1, out/dez 2007. p. 171 – 213, p. 198. Disponível em: < http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/DOCTRINA_9.pdf >. Acesso em: 15 nov. 2014.

Cidade¹⁰⁴, no seu art. 2º, utopicamente define: as políticas urbanas devem respeitar o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, bem como devem evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a poluição, a degradação ambiental e a exposição da população a riscos de desastres.

Nesta esteira, o art. 225 da Constituição Federal também afirma a existência do direito à sadia qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, resta evidente a inter-relação entre direito à moradia, à saúde, à qualidade de vida e ao meio ambiente preservado, inclusive podendo-se entender o direito à saúde como promovedor, também, da proteção contra a degradação ambiental. Assim, resta claro que o direito à moradia também envolve o direito a um ambiente sustentável, o que não ocorre nas parcas condições de vida dos assentamentos irregulares de pessoas de baixa renda, afinal, “quem fica em posição de risco é quem não tem condições econômicas de defesa”¹⁰⁵.

Por fim, um projeto governamental que regularizasse assentamentos de baixa renda e garantisse o acesso à saúde preventiva, deveria levar em conta a função social da propriedade e os elementos para um efetivo direito à moradia, com acesso à moradia digna. Isso tudo aliado, também, ao respeito às áreas ambientalmente frágeis, com um sistema organizado de destinação final de resíduos sólidos e líquidos.

¹⁰⁴BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de JULHO de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jul. 2001. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm>. Acesso em: 14 jun. 2014.

¹⁰⁵SÉGUIN, Élida. Meio Ambiente Construído: A cidade violenta. In: DUTRA, Fábio; VILARDO, Maria Aglaé Tedesco. In: **Estudos em homenagem à Desembargadora Maria Collares Felipe da Conceição**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2003, p. 101 – 111, p. 107.

3 O PROJETO BRASIL SEM FRESTAS: ATUAÇÃO NA COMUNIDADE LOCAL COMO CONTRIBUTO À CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO DE SOLIDARIEDADE

Um ótimo exemplo de solidariedade horizontal que vem dando certo é o Projeto Brasil sem Frestas. Idealizado em meados de 2009¹⁰⁶, na cidade de Passo Fundo – RS, o Projeto tem como mentora uma professora universitária aposentada que, com a ajuda de voluntários, utiliza-se de caixas de leite ou suco vazias, as chamadas embalagens Tetra Pak, para fazer chapas térmicas. Estas são instaladas em casebres pobres da cidade em forma de revestimento de paredes de madeira e de alvenaria -- podendo ser tanto pelo lato de dentro, para manter o calor no rude inverno gaúcho, como do lado de fora, para afastar a incidência do sol no verão – ou como paredes divisórias ou como isolantes da umidade do chão¹⁰⁷.

3.1 Em uma noite chuvosa surge a ideia: a atuação do Projeto

A criadora do Projeto Brasil sem Frestas, Sra. Maria Luísa Camozzato, relata que foi numa noite chuvosa que teve a inspiração necessária para idealizar o que hoje é o objetivo central do Projeto: revestir as frestas de casas com as embalagens Tetra Pak:

Em uma noite chuvosa e de muita tempestade, Maria Luísa preocupou-se com a situação das famílias em vulnerabilidade social. Em Passo Fundo, assim como em diversas outras cidades, inúmeras famílias não possuem condições nem mesmo de comprar a cesta básica para se alimentarem, que dirá comprar material para reformarem suas casas. Até então, essas famílias dependiam do poder público e de doações da comunidade para tornarem seus lares mais confortáveis, um processo lento.

Maria Luísa se deu conta do risco que essas famílias corriam, ao conviverem diariamente com o frio e a umidade em seus lares. Naquela noite o sono da química foi substituído pela preocupação em encontrar uma solução à curto prazo que mudasse a realidade dessas pessoas. Ainda naquela noite, ela encontrou a solução: conhecedora do efeito de isolante térmico das embalagens tetra pak, Maria achou nas embalagens a possibilidade de melhorar a condição de moradia de pessoas que têm suas casas forradas de frestas e buracos.¹⁰⁸

¹⁰⁶BRASIL SEM FRESTAS. **Sobre**. Disponível em: < <http://caixadeleite-brasilsemfrestas.blogspot.com.br/p/sobre.html> >. Acesso em: 15 jun. 2014.

¹⁰⁷NEXJOR – NÚCLEO EXPERIMENTAL DE JORNALISMO. **Por um Brasil sem Frestas**. Universidade de Passo Fundo- UPF. Disponível em: < <http://www.upf.br/nexjor/?p=13559> >. Acesso em: 15 jun. 2014.

¹⁰⁸BRASIL SEM FRESTAS. *op. cit.*

Em entrevista¹⁰⁹ concedida estritamente para uso neste trabalho acadêmico, a Sra. Maria Luísa afirma que sua formação em Química Industrial a ajudou nesta decisão de utilizar as embalagens Tetra Pak para garantir a proteção e o conforto nas casas com frestas na periferia da cidade, visto que é conhecedora das propriedades dessas embalagens, que isolam do frio, do calor e da umidade.

E como uma ideia como esta não poderia ser realizada sem a comunhão de esforços de várias pessoas, foi organizado um grupo de voluntários, que passou a arrecadar e tratar as caixinhas de leite e de suco – atualmente são cerca de 30 pessoas¹¹⁰ trabalhando no Projeto. Assim, após um ano em fase de estruturação, conforme relata a Sra. Maria Luísa, nasceu o Projeto Brasil sem Frestas: “Brasil, porque pode ser utilizado em todas as regiões brasileiras (clima quente ou frio), e sem Frestas, porque nossa meta é fechar as frestas das moradias desprovidas de conforto térmico e cheias de frestas”¹¹¹.

No revestimento das casas, são utilizadas embalagens Tetra Pak, que são feitas de material bastante resistente e, por isso, durável.

A escolha desse tipo de embalagem se deu porque “a embalagem Tetra Pak contém plástico na sua parte externa e alumínio na parte interna, que é um ótimo isolante térmico. Assim, o plástico evita a entrada da água da chuva e o alumínio faz o papel de isolar termicamente o ambiente”¹¹². O alumínio, na parte interna das moradias, é considerado um isolante térmico por refletir o calor, fazendo com que, no verão, a temperatura da casa fique mais amena e, no inverno, conserve-se mais quente¹¹³.

Nesse sentido:

Maria Luisa é química e diz que a embalagem de tetrapack é perfeita para essa situação, devido as suas camadas. O alumínio sendo isolante térmico faz com que seja refletido o calor do sol, quando o calor bate no alumínio ele é refletido. No inverno o calor está dentro de casa, o calor está nos nossos corpos, no fogão, então o calor bate no alumínio que está na chapa das caixinhas de leite e retorna para dentro de casa, deixando a casa aquecida. No verão, o calor está fora de casa ele vem e bate na chapa (caixa de leite) no alumínio e volta pra fora, chega a baixar em 8°C a temperatura dentro de casa. É muito indicado para asilos, hospitais, creches e

¹⁰⁹ Esta entrevista se encontra na seção de anexos deste trabalho monográfico e foi devidamente autorizada pelo Projeto Brasil sem Frestas, enquanto instituição, e pela entrevistada.

¹¹⁰ O NACIONAL. **Projeto Brasil sem Frestas se integra ao Bairro a Bairro**. Disponível em: < <http://onacional.com.br/geral/cidade/52125/projeto+brasil+sem+frestas+se+integra+ao+bairro+a+bairro> >. Acesso em: 20 nov. 2014.

¹¹¹ Vide entrevista constante na seção de anexos deste trabalho monográfico.

¹¹² NEXJOR – NÚCLEO EXPERIMENTAL DE JORNALISMO. **Por um Brasil sem Frestas**. Universidade de Passo Fundo- UPF. Disponível em: < <http://www.upf.br/nexjor/?p=13559> >. Acesso em: 15 jun. 2014.

¹¹³ BSBIOS. **BSBIOS realiza doação ao projeto Brasil sem Frestas**. Disponível em: < <http://www.bsbios.com/noticias/bsbios-realiza-doacao-ao-projeto-brasil-sem-frestas/#.VG6e4zTF8Q4> >. Acesso em: 20 nov. 2014.

escolas, onde as chapas são colocadas no teto, aumentando o rendimento, desempenho e motivação.¹¹⁴

Para isso, as embalagens devem ser limpas, secas, abertas, recortadas e grampeadas, de forma a montar o que se denomina de chapas térmicas. Cada uma dessas chapas é resultado da união de doze embalagens¹¹⁵, e o resultado pode ser conferido na imagem a seguir:

Figura 01.¹¹⁶



Com informações sobre o Projeto e suas atividades realizadas, são mantidos um *blog* e uma página na rede social *Facebook*. A cada nova casa trabalhada pelo Projeto, são postadas fotos de como era e de como ficou, representando o *antes* e o *depois*, e as diferenças são substanciais: as moradias ganham nova aparência, de escuras e repletas de frestas, são transformadas em residências prateadas, claras e aconchegantes, livres do vento, da chuva e dos insetos.

Vejamos fotos da 77^a casa revestida pelo Projeto, com tantas frestas, e de como ficou após o revestimento¹¹⁷:

¹¹⁴BERNIERI, Bruna. **Brasil sem Frestas: projeto pioneiro no Brasil leva conforto térmico para as casas carentes nos bairros de Passo Fundo.** Disponível em: < <https://caminhosambientais.wordpress.com/2012/08/10/brasil-sem-frestas-projeto-pioneiro-no-brasil-leva-conforto-as-casas-carentes-nos-bairros-de-passo-fundo-2/> >. Acesso em 20 nov. 2014

¹¹⁵YOUTUBE. **Brasil sem Frestas.** Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=O5pIuFDfQsU> >. Acesso em: 23 nov. 2014.

¹¹⁶Créditos da imagem: Tatiane Santi. In: NEXJOR – NÚCLEO EXPERIMENTAL DE JORNALISMO. **Por um Brasil sem Frestas.** Universidade de Passo Fundo- UPF. Disponível em: < <http://www.upf.br/nexjor/?p=13559> >. Acesso em: 15 jun. 2014.

¹¹⁷Créditos das imagens: Projeto Brasil sem Frestas. In: BRASIL SEM FRESTAS. Disponível em: < <http://caixadeleite-brasilsemfrestas.blogspot.com.br/> >. Acesso em 20 nov. 2014.

Figura 02.



Figura 03.



Conforme última atualização verificada na página do Projeto na rede social *Facebook*, desde a sua criação, até esta data, já haviam sido revestidas 82 casas¹¹⁸, o que é um número bem expressivo. Em uma cidade do porte de Passo Fundo – RS, onde o Projeto tem atuação, a representatividade e o reconhecimento alcançado é bastante forte. Como exemplo, neste ano de 2014, o famoso *trote* realizado todos os anos como forma de recepção aos calouros da

¹¹⁸FACEBOOK. **Brasil sem Frestas:** Site educacional. Disponível em: <
<https://www.facebook.com/media/set/?set=a.723725497699771.1073741869.370722313000093&type=1> >.
Acesso em: 20 nov. 2014.

Universidade de Passo Fundo – UPF, consistiu em um desafio: “ conseguir o maior número possível de embalagens e confeccionar chapas térmicas para o Projeto Brasil sem Frestas”¹¹⁹, o que levou os estudantes a passarem mais de 20 dias em busca de caixinhas de leite. Os resultados foram satisfatórios: arrecadou-se mais de 6.000 embalagens, que renderam 947 chapas.

Acerca desta representatividade e reconhecimento, menciona a Sra. Maria Luísa: “notamos que as pessoas beneficiadas pelo Projeto estão satisfeitas. Perceberam a diferença em termos de conforto, antes e depois; Com relação às demais pessoas da comunidade, o apoio é sentido pela quantidade enorme de doação de embalagens Tetra Pak”¹²⁰. Inclusive, ao tratar do papel da imprensa na divulgação do Projeto, ela pontua: “Graças à imprensa, nosso trabalho está conhecido nacional e internacionalmente”¹²¹.

Também, por vezes, o Projeto conta com a ajuda de bombeiros mirins, grupos de escoteiros, religiosos, dentre outros¹²², para a confecção das chapas e o revestimento das casas. Aliás, a maior carência do Projeto “se dá em material humano, em mais voluntários e voluntárias, pois a instalação das placas demanda força e disposição”¹²³.

O trabalho do Projeto não se limita a revestir as casas com as chapas feitas de caixinhas de leite. Também são realizados pequenos reparos e consertos com pedaços de madeira, que também podem servir para montar divisórias, quando as casas não as têm. É montada uma armação de madeira, que é pregada no chão e no teto, e, em ambos os lados desta estrutura, são fixadas, com grampeador de estofador, as chapas térmicas¹²⁴.

Inclusive, com as imagens coloridas das embalagens, também é possível decorar o ambiente, como motivos infantis ou de cozinha, ou o que a criatividade dos voluntários encontrar. Podem as chapas serem utilizadas na construção de casas para evitar a umidade que vem do chão: primeiro é colocado brita; em seguida, as chapas térmicas com o alumínio

¹¹⁹G1. **Sou do Bem: Trote solidário ajuda programa social de Passo Fundo, RS.** Disponível em: < <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/jornal-do-almoco/videos/t/passos-fundo/v/sou-do-bem-trote-solidario-ajuda-programa-social-de-passo-fundo-rs/3610564/> >. Acesso em 20 nov. 2014.

¹²⁰Vide entrevista constante na seção de anexos deste trabalho monográfico.

¹²¹*Idem.*

¹²²BRASIL SEM FRESTAS. Disponível em: < <http://caixadeleite-brasilsemfrestas.blogspot.com.br/> >. Acesso em 20 nov. 2014.

¹²³BERNIERI, Bruna. **Brasil sem Frestas: projeto pioneiro no Brasil leva conforto térmico para as casas carentes nos bairros de Passo Fundo.** Disponível em: < <https://caminhosambientais.wordpress.com/2012/08/10/brasil-sem-frestas-projeto-pioneiro-no-brasil-leva-conforto-as-casas-carentes-nos-bairros-de-passo-fundo-2/> >. Acesso em 20 nov. 2014

¹²⁴Vide entrevista constante na seção de anexos deste trabalho monográfico.

voltado para a brita; e depois os moradores podem pôr o cimento¹²⁵. E, além disso, nas casas de alvenaria, é possível a fixação das chapas, mediante uso de cola de contato.

Conforme relatos da coordenadora do Projeto, Sra. Maria Luísa Camozzato:

“Desde que começou o projeto melhoramos muito em relação às primeiras casas, já não é só a questão de fazer um isolamento contra intempéries e, sim, arquitetônico, agora decoramos essas casa como se a casa fosse nossa,” contou Maria Luíza.

“As crianças são nosso maior incentivo para continuarmos. Elas se encantam com as suas novas casa revestidas e mais aconchegantes, esses sorrisos que fazem nosso trabalho valer a pena, além de ser uma medida sustentável e educacional,” pontou a coordenadora.¹²⁶

No início, logo que criado, o Projeto revestia as casas tanto interna quanto externamente. Entretanto, verificou-se que o revestimento externo não era uma boa opção, já que o vento forte pode deslocar as chapas, erguendo-as, e o sol pode repuxar o plástico¹²⁷.

Contudo, conforme a atuação do Projeto foi amadurecendo, percebeu-se que novos usos poderiam ser dados às caixinhas de leite, otimizando suas propriedades, como já demonstrado. Inclusive, a própria forma de confeccionar as chapas:

Antes, as caixas eram unidas com grampeadores para formar uma chapa. Para facilitar o trabalho, agora as caixas serão costuradas com máquinas de costura. “Essas máquinas serão compradas com o dinheiro arrecadado de um brechó que fizemos”, conta Maria Luisa. O objetivo é estender o projeto para as vilas, que sempre têm um centro comunitário, centro de saúde, igrejas. Lá, os próprios moradores podem fabricar as chapas e colocar em suas casas.¹²⁸

Aliás, a criatividade dos membros do Projeto não tem limites: Pensa-se, inclusive, em fazer sacos de dormir para os moradores de rua que se recusam a ir para os albergues¹²⁹. Mas, detalhe: o material a ser utilizado são as próprias caixas de leite!

Também, conforme o caso, pode a casa ser forrada com a parte de alumínio das embalagens voltada para dentro ou para fora: Por exemplo, em determinada residência, como era de baixa estatura e não havia possibilidade de forrar o teto, ficando o Brasilit totalmente exposto, optou-se por revestir a casa com o lado estampado das embalagens voltado para

¹²⁵Vide entrevista constante na seção de anexos deste trabalho monográfico.

¹²⁶BSBIOS. **BSBIOS realiza doação ao projeto Brasil sem Frestas**. Disponível em: < <http://www.bsbios.com/noticias/bsbios-realiza-doacao-ao-projeto-brasil-sem-frestas/#.VG6e4zTF8Q4> > . Acesso em: 20 nov. 2014.

¹²⁷BRASIL SEM FRESTAS. Disponível em: < <http://caixadeleite-brasilsemfrestas.blogspot.com.br/> > . Acesso em 20 nov. 2014.

¹²⁸NEXJOR – NÚCLEO EXPERIMENTAL DE JORNALISMO. **Por um Brasil sem Frestas**. Universidade de Passo Fundo- UPF. Disponível em: < <http://www.upf.br/nexjor/?p=13559>>. Acesso em: 15 jun. 2014.

¹²⁹*Idem*.

dentro dela, posto que, se fosse o contrário, no verão, o calor do Brasil refletiria no alumínio e tornaria a temperatura insuportável¹³⁰.

3.2 Os limites e possibilidades enfrentados pelo Projeto em sua atuação

Um fato interessante é que o Projeto Brasil sem Frestas não tem fins lucrativos e não recebe ajuda governamental. Tem atuações similares – e mais recentes –, nas cidades de Rio Pardo, Santa Cruz do Sul, Sertão, Cachoeira do Sul e Bento Gonçalves, que aderiu este ano, e São Joaquim. Ressalte-se que, nestas cidades, não há necessariamente uma vinculação com o Projeto em Passo Fundo. Por exemplo, em Bento Gonçalves, a coordenadora é uma psicóloga, e quem confecciona as chapas são os internos do Centro de Atendimento Psicossocial – Álcool e Drogas¹³¹. Entretanto, em termos oficiais, o Projeto Brasil sem Frestas é aplicado em outras três cidades além de Passo Fundo: Rio Pardo e Cachoeira do Sul, no Rio Grande do Sul, e São Joaquim, em Santa Catarina¹³².

O Projeto Brasil sem Frestas é uma iniciativa popular, cujos rendimentos e materiais são provenientes de doação da população. Duas vezes ao ano, é realizado um bazar, no qual é vendido artesanato feito pelos voluntários ou membros da comunidade, e cujos fundos revertem para o Projeto.

Acerca da organização do Projeto, descreve a Sra. Maria Luísa:

Somos voluntários divididos em três grupos de atuação, em três locais diferentes. Cada grupo é responsável por atividades específicas como limpeza, corte, até chegar à confecção das chapas térmicas.
 Existe um grupo responsável pela colocação das chapas nas residências.
 Divulgamos nosso projeto através de palestras, entrevistas em rádio e televisão, conferências, treinamentos, tudo de maneira gratuita, pois nossa visão é passar a “ideia” do projeto como conhecimento para futuras gerações.
 Não existem cargos específicos, apenas uma coordenação geral dos três grupos.
 Praticamos o voluntariado com respeito às liberdades individuais e à responsabilidade social.¹³³

Entretanto, ela continua, uma dificuldade enfrentada pelo Projeto é que este não possui sede própria: “contamos com empréstimo de locais para desenvolver nosso

¹³⁰BRASIL SEM FRESTAS. Disponível em: < <http://caixadeleite-brasilsemfrestas.blogspot.com.br/> >. Acesso em 20 nov. 2014.

¹³¹PANIZZON, Priscilla. **Projeto Brasil sem Frestas é lançado nesta sexta-feira, em Bento Gonçalves**. Disponível em: < <http://gaucha.clicrbs.com.br/rs/noticia-aberta/projeto-brasil-sem-frestas-e-lancado-nesta-sexta-feira-em-bento-goncalves-113310.html> >. Acesso em: 20 nov. 2014.

¹³²Vide entrevista constante na seção de anexos deste trabalho monográfico.

¹³³*Idem*.

trabalho”¹³⁴. Mas, dos males, o menor: por outro lado, o Projeto não tem um custo elevado e, assim, não precisa de muito para se manter em atividade.

Em Passo Fundo, a prefeitura é parceira do Projeto, dispondo de espaço para a montagem das chapas, sendo que, para intensificar a arrecadação das caixinhas de leite e suco, é possível que a população faça a entrega das embalagens na Secretaria de Cidadania e Assistência Social¹³⁵. Inclusive, tem sido intensificada esta parceria, com o Projeto auxiliando nos programas sociais do município, como a Campanha do Agasalho¹³⁶, em que as pessoas poderiam doar, além de roupas, caixinhas de leite; e o Programa Prefeitura Bairro a Bairro¹³⁷, em que participou cadastrando moradores de baixa renda para receber material para suas casas¹³⁸.

O Projeto está em expansão pelo estado do Rio Grande do Sul, e a intenção é que o método de tratamento das embalagens Tetra Pak seja difundido pelo Brasil, para que mais pessoas pobres possam ser beneficiadas. Com as frestas de suas casas devidamente tapadas, e ao abrigo do vento, do frio, da umidade e dos insetos, são evitadas diversas doenças, além de ser uma forma eficaz de reaproveitar um material útil, barato e de fácil acesso, cuja reciclagem demanda altos gastos¹³⁹.

A ideia do projeto é simples, fácil de fazer e de custo baixo, permitindo que qualquer pessoa possa fazê-lo e melhorar a sua qualidade de vida. Reciclar para aumentar a saúde pública, diminuindo o número de gastos em remédios, o uso de assistência pública, o consumo de energia elétrica e o dano ambiental. O projeto pode ser aplicado em qualquer lugar do mundo: em climas quentes isola o calor e em climas frios mantém o calor dentro de casas. Melhora a qualidade de vida, cria uma maior conscientização de reciclagem e as casas ganham conforto térmico.¹⁴⁰

¹³⁴Vide entrevista constante na seção de anexos deste trabalho monográfico.

¹³⁵O NACIONAL. **Projeto Brasil sem Frestas se integra ao Bairro a Bairro**. Disponível em: < <http://onacional.com.br/geral/cidade/52125/projeto+brasil+sem+frestas+se+integra+ao+bairro+a+bairro> >. Acesso em: 20 nov. 2014.

¹³⁶G1. **Campanha do Agasalho de Passo Fundo, RS, consta com uma novidade**. Disponível em: < <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/bom-dia-rio-grande/videos/t/edicoes/v/campanha-do-agasalho-de-passo-fundo-rs-conta-com-uma-novidade/3303971/> >. Acesso em: 20 nov. 2014.

¹³⁷ Segundo informações constantes no sítio da prefeitura de Passo Fundo –RS, este Programa consiste em levar a diferentes comunidades do município os serviços de todas as secretarias do município: “ Durante a ação, a comunidade tem acesso a serviços como exames básicos, orientações sobre cadastros sociais, como Bolsa Família e CadÚnico, doação de mudas e sementes, manicure, corte de cabelo, limpeza de pele, maquiagem, iluminação pública, atrações artísticas, shows musicais, apresentações de teatro e ginástica laboral.” In: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO FUNDO. **Próximo Prefeitura Bairro a Bairro será na Cohab II, que já recebe obras**. Disponível em: < http://pmpf.rs.gov.br/pagina_interna.php?t=19&c=9922&p=1&a=1&pm= >. Acesso em: 20 nov. 2014.

¹³⁸O NACIONAL. *op. cit.*

¹³⁹GREEN PROJECT AWARDS BRASIL. **Vencedores**. Disponível em: < <http://gpabrazil.com.br/green-project-awards/vencedores/> >. Acesso em: 15 jun. 2014.

¹⁴⁰BRASIL SEM FRESTAS. Disponível em: < <http://caixadeleite-brasilsemfrestas.blogspot.com.br/> >. Acesso em: 21 nov. 2014.

Desta forma, no *blog* do Projeto são relatadas histórias de superação, em que pessoas da comunidade se dispuseram a elas mesmas revestirem suas casas. Também, há um tutorial ensinando o passo a passo para a preparação das embalagens, a montagem das chapas e a fixação destas nas paredes. Inclusive, o número do telefone do Projeto é colocado à disposição para quem quiser ligar e pedir informações nesse sentido.

Nesse diapasão, pessoas da comunidade, por vezes estranhas ao Projeto, com acesso à adequada informação, podem ter a iniciativa de realizar mudanças em suas casas também, como agentes ativos de sua transformação de vida, uma vez que os procedimentos utilizados são simples e de baixo custo.

3.3 O direito à moradia digna enquanto direito de solidariedade e sua efetivação através da atuação do Projeto Brasil sem Frestas

O Projeto Brasil sem Frestas atua sob a égide de três objetivos: melhorar a saúde pública, retirar do meio ambiente um produto de alta durabilidade e fazer reciclagem direta¹⁴¹. Também, há ideais que norteiam a atuação do Projeto, como enumera a Sra. Maria Luísa:

- 1º) levar conforto térmico às moradias carentes;
- 2º) levar nossa experiência e conhecimento às escolas, universidades, entidades de classe;
- 3º) questionar os problemas sociais causados pela má alimentação das crianças dos zero aos três anos de idade. Idade esta onde ocorrem as conexões neurológicas responsáveis pelo desenvolvimento de suas capacidades intelectuais e motoras.¹⁴²

Ora, as atividades realizadas pelo Projeto cumprem com grande função social: aumento da saúde pública por meio do melhor conforto térmico – e a conseqüente diminuição no gasto com remédios e menor uso da rede pública de saúde –, aumento da higiene e da auto estima. De igual modo, além de melhorar as casas insalubres localizadas em zonas pobres da cidade, é feita a reciclagem direta das embalagens Tetra Pak, com redução da degradação ambiental, pois não são envolvidos processo químicos ou físicos neste procedimento, não havendo, assim, qualquer gasto de energia.

Nesse sentido:

A reciclagem de muitos destes produtos é feita através da logística reversa, onde o material descartado é levado de volta à fábrica que o produziu, sendo por ela

¹⁴¹BRASIL SEM FRESTAS. **Sobre**. Disponível em: < <http://caixadeleite-brasilsemfrestas.blogspot.com.br/p/sobre.html> >. Acesso em: 15 jun. 2014.

¹⁴²Vide entrevista constante na seção de anexos deste trabalho monográfico.

reaproveitado; porém, existe uma parcela que é extremamente cara e que demanda muita energia sendo praticamente impossível de se reciclar, uma delas é a embalagem tetrapack, encontrada nas caixas de leite e sucos, por exemplo. De acordo com Maria Luisa Camozzato, idealizadora do projeto Brasil Sem Frestas, essas caixinhas tem seis camadas de materiais recicláveis: duas camadas de plástico, uma camada de alumínio, outra camada de plástico, uma camada de papelão e outra camada de plástico. São quatro camadas de plástico polietileno e isso dura aproximadamente 400 anos para ser decomposto na natureza e o processo físico de reciclagem é extremamente difícil e caro de ser feito.¹⁴³

Desta forma, além da redução da degradação ambiental na cidade, observa-se significativa melhora na qualidade de vida dos assistidos pela atuação do Projeto: as casas se tornam mais aconchegantes, cumprindo com sua função de proteger das intempéries e deixando de ser insalubres. Inclusive, tornam-se mais bonitas, já que as madeiras velhas e feias são cobertas pelas chapas prateadas, trazendo maior iluminação ao local.

Desse modo, pode-se inferir menor incidência de doenças, dado que seus moradores são protegidos do frio, do vento, da chuva e de seres vivos indesejáveis, como baratas, ratos e mosquitos. Nesta esteira, a atuação do Projeto Brasil sem Frestas constitui-se em importante ferramenta para maior saúde preventiva.

Ademais, observa-se que muitas das moradias atendidas pelo Projeto são tão pobres, que sequer banheiros ou divisórias possuem. Assim, com pedaços de madeira e caixinhas de leite, são montadas divisórias, demarcando a separação entre áreas privativas, como o banheiro e o quarto, e aquela em que toda a família se reúne e frequenta junta, como a cozinha. Nesta esteira, também a privacidade dos moradores da casa pode ser proporcionada, o que gera bons resultados, como o aumento da autoestima e da higiene.

A realidade encontrada pelos voluntários do Projeto é sofrida, e por vezes jamais imaginada. É talvez a maior expressão de que, pequenos detalhes corriqueiros do dia-a-dia – que as pessoas não costumam refletir, por serem tão habituais – não fazem parte da rotina de muitas pessoas, e que isso representa muito para elas, conforme se constata em reportagens veiculadas na RBS TV¹⁴⁴ e na TV Pampa¹⁴⁵ sobre o Projeto.

Como relata a Sra. Maria Luísa:

¹⁴³BERNIERI, Bruna. **Brasil sem Frestas: projeto pioneiro no Brasil leva conforto térmico para as casas carentes nos bairros de Passo Fundo.** Disponível em: < <https://caminhosambientais.wordpress.com/2012/08/10/brasil-sem-frestas-projeto-pioneiro-no-brasil-leva-conforto-as-casas-carentes-nos-bairros-de-passo-fundo-2/> >. Acesso em: 20 nov. 2014.

¹⁴⁴YOUTUBE. **Brasil sem Frestas.** Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=O5pIuFDfQsU> >. Acesso em: 23 nov. 2014.

¹⁴⁵_____. **Brasil sem Frestas GC.** Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=hHSFD4K5HTM> >. Acesso em: 23 nov. 2014.

O que me motivou a iniciar o projeto foi a constatação da existência de moradias não dignas de habitação.
 Saber que existem pessoas que moram em casas feitas com restos de madeira com nenhuma dignidade e privacidade.
 Moram muitas vezes em uma única peça em total intimidade, sem falar na ausência de saneamento básico.
 Isso tudo me fez “meter a mão na massa”¹⁴⁶.

Por óbvio, tais situações de vulnerabilidade não deixam de ser resultado do descaso estatal com as circunstâncias vivenciadas por tantos indivíduos que, sem condições econômicas de defesa, habitam moradias irregulares e insalubres.

Pela sua atuação, o Projeto Brasil sem Frestas foi reconhecido internacionalmente: em 1º de novembro de 2013, foi contemplado com menção honrosa pela conquista do 2º lugar no Green Project Awards Brasil 2013, na categoria “Iniciativa de Mobilização”¹⁴⁷. Este evento, que acontece no Brasil desde 2008, “é uma iniciativa que pretende reconhecer as boas práticas em projetos que promovam o desenvolvimento sustentável”¹⁴⁸.

Isto posto, a atuação do Projeto Brasil sem Frestas envolve a solidariedade no sentido horizontal, que ocorre quando membros da própria população se mobilizam para efetuar mudanças em sua comunidade, mediante ações positivas.

Os direitos de solidariedade, por sua natureza, impõem não só direitos, mas deveres também. Aqueles que têm o suficiente para si, possuem, igualmente, o dever de solidariedade para com os indivíduos vulneráveis e fragilizados, a quem a dignidade é um sonho de consumo. São raros os casos em que tal acontece, tendo em vista que, infelizmente, nossa sociedade é preponderantemente norteadada por interesses financeiros. Mas há exceções, e o Projeto Brasil sem Frestas é uma delas. E é emocionante o relato da Sra. Maria Luísa quando expressa o que a motiva a continuar com o Projeto:

O que me motiva a continuar com este projeto é que conseguimos, depois de quatro anos, constatar a eficiência deste revestimento e a “ideia” ser passada adiante para outras pessoas necessitadas da mesma. Isso me faz sentir participante deste mundo, solidária, me faz sentir que a vida valeu a pena. Que não fechei os meus olhos nem minhas mãos, quando esta ideia apareceu.¹⁴⁹

Assim, com poucos recursos, sem iniciativa do Poder Público e mesmo passando por limitações de toda ordem, uma vez que sobrevive de doações da população, o Projeto Brasil sem Frestas tem se mostrado um instrumento de efetivação do acesso à moradia digna e do

¹⁴⁶Vide entrevista constante na seção de anexos deste trabalho monográfico.

¹⁴⁷GREEN PROJECT AWARDS BRASIL. **Vencedores**. Disponível em: < <http://gpabrasil.com.br/green-project-awards/vencedores/> >. Acesso em: 15 jun. 2014.

¹⁴⁸_____. **Quem somos**. Disponível em: <http://gpabrasil.com.br/green-project-awards/quem-somos/> >. Acesso em: 21 nov. 2014.

¹⁴⁹Vide entrevista constante na seção de anexos deste trabalho monográfico.

acesso à saúde, o que, dentro de suas possibilidades de atuação, tem garantido um mínimo de qualidade de vida a grupos marginalizados.

CONCLUSÃO

O direito à moradia, enquanto previsão constitucional, deveria ser garantido pelo Estado de tal forma que todos tivessem acesso à moradia digna, adequada e livre dos dissabores de intempéries e agentes externos. Mas não é bem o que acontece, e infelizmente isto faz parte da rotina de incontáveis pessoas.

Inúmeras cidades brasileiras estão marcadas pela miséria, resultado de um pacote de desnutrição, doenças, desemprego, degradação ambiental e risco de vida que assolam as populações marginalizadas. Entretanto, demonstrou-se, neste trabalho, que os direitos de solidariedade, por sua natureza, impõem direitos e deveres, vez que direcionados não ao indivíduo em si mesmo, mas ao grupo a que pertencem, a saber, a coletividade, o todo. É quando se faz necessário que o ser humano pense no próximo – que pode ser o vizinho do lado ou até mesmo as gerações futuras. E o Projeto Brasil sem Frestas pode ser considerado como um belo exemplo de união e superação de situações de miserabilidade, além de colaborar, e muito, pela redução da degradação ambiental.

A moradia digna só é garantida quando ao indivíduo é proporcionada a qualidade de vida. Para que uma afirmação como esta seja posta em prática, são envolvidos muitos direitos, cuja efetivação é necessária. E, dentre eles, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao adequado acesso à saúde. Estão interligados: a garantia de um direito depende que o outro seja garantido também.

É imprescindível que injustiças ambientais deixem de ser cometidas, e que o Poder Público tome atitudes nesse sentido, para regularizar assentamentos de baixa renda, promover o desenvolvimento sustentável e a urbanização da cidade, de forma a atender às necessidades de toda a população, e não somente de uma minoria. Inclusive, deve ser pensada a qualidade de vida para todos, com intuito de maior acesso à saúde e à moradia digna.

Insta ressaltar que o direito à saúde talvez seja o direito mais caro ao Estado, face aos altos custos dos tratamentos médicos. Mas, a saúde preventiva deve ser priorizada: foi demonstrado que o adequado acesso à moradia reduz a exposição a doenças, e que uma correta política de urbanização que valorize os bairros pobres das cidades levando até eles os serviços públicos como saneamento básico, por exemplo, também a reduz. Inclusive, o acesso à cidadania ambiental – através do contato com a informação adequada – representa um avanço no que concerne à atuação dos indivíduos em busca de seus direitos, cobrando maior

atenção do Poder Público e, eles mesmos, realizando atividades que lhes possam trazer qualidade de vida. É o empoderamento da população.

Nesse aspecto, a degradação ambiental deve ser reduzida, mediante maior controle das atividades realizadas e promoção de políticas públicas de conscientização e redução dos danos ambientais, uma vez que o futuro da espécie humana e dos demais seres vivos também está nas mãos do presente. O ideal de cidade sustentável deve ser um objetivo constante. Contudo, embora nossa sociedade seja dirigida por anseios individualistas cujas relações derivam majoritariamente de interesses econômicos, enquanto tais direitos não são garantidos devidamente pelo Estado, há pessoas dispostas a fazer a sua parte como cidadãos ativos e transformadores de seu meio social, organizando-se de forma a atender às necessidades de sua comunidade e a alcançar o desenvolvimento local, atingindo o estágio mais avançado de cidadania. E isto não é utopia, é realidade.

Com o Projeto Brasil sem Frestas, esses cidadãos estão garantindo direitos de solidariedade, trabalhando para que indivíduos à margem da sociedade, moradores de casebres insalubres, possam ter uma existência minimamente digna, ao abrigo das intempéries. Assim, percebe-se que, embora seja precipuamente obrigação do Estado a efetivação dos direitos de fraternidade, tal se torna também possível através de ações exercidas pela população.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental. In: **Estudos Avançados**. São Paulo, vol. 24, n. 68, 2010. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103_40142010000100010&script=sci_arttext&tlng=en. >. Acesso em: 12 nov. 2014.

_____, CAMPELLO, Cecília do A.; BEZERRA, G. Das N. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Virgílio Afonso da Silva (trad.). São Paulo: Malheiros, 2012, 2^a ed.

ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. A comunicação ecológica democrática e o direito à informação sob a ótica do princípio da precaução na sociedade de risco. In: PES, João Hélio Ferreira; OLIVEIRA, Rafael Santos de (coord.). **Direito Ambiental Contemporâneo: Prevenção e precaução**. Curitiba: Juruá Editora, 2009, p. 79 – 107.

AYALA, Patrick de Araújo. Deveres ecológicos e regulamentação da atividade econômica na Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 262 – 298.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 57 – 130.

BERNIERI, Bruna. **Brasil sem Frestas: projeto pioneiro no Brasil leva conforto térmico para as casas carentes nos bairros de Passo Fundo**. Disponível em: < <https://caminhosambientais.wordpress.com/2012/08/10/brasil-sem-frestas-projeto-pioneiro-no-brasil-leva-conforto-as-casas-carentes-nos-bairros-de-passo-fundo-2/> >. Acesso em 20 nov. 2014

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Carlos Nelson Coutinho (trad.) – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORGES, Guiomar Teodoro. Responsabilidade do Estado por Dano Ambiental. In: **Revista Amazônia Legal de estudos sócio jurídicos – ambientais**. Ano 1, n. 1, (jan/jun. 2007). Cuiabá: Ed. UFMT, 2007, p. 83 – 100. Disponível em: < <http://200.129.241.80/ppgda/arquivos/img-conteudo/files/Revista1.pdf#page=101> >. Acesso em: 12 nov. 2014.

BRASIL SEM FRESTAS. Disponível em: < <http://caixadeleitebrasilsemfrestas.blogspot.com.br/> >. Acesso em 20 nov. 2014.

_____. **Sobre**. Disponível em: < <http://caixadeleite-brasilsemfrestas.blogspot.com.br/p/sobre.html> >. Acesso em: 15 jun. 2014.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > . Acesso em 20 set. 2014.

_____. **Lei nº 10.257, de 10 de JULHO de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jul. 2001. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm >. Acesso em: 14 jun. 2014.

_____. **Regularização Fundiária Urbana: como aplicar a Lei Federal nº 11.977/2009**. Brasília: Ministério das Cidades, 2010. Disponível em: < <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/28/documentos/cartilharfcidades.pdf> >. Acesso em: 16 nov. 2014.

BSBIOS. **BSBIOS realiza doação ao projeto Brasil sem Frestas**. Disponível em: < <http://www.bsbios.com/noticias/bsbios-realiza-doacao-ao-projeto-brasil-sem-frestas/#.VG6e4zTF8Q4> >. Acesso em: 20 nov. 2014.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. **Dignidade, cidadania e direitos humanos**. Disponível em < <http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/fortaleza/3914.pdf> >. Acesso em: 11 abr. 2013.

CASTELLS, Manuel; BORJA, Jordi. As cidades como atores políticos. Omar Ribeiro Thomaz (trad). In: **Novos Estudos**. CEBRAP, n. 45, jul. 1996, p. 152 – 166. Disponível em: < <http://www.acsmce.com.br/wp-content/uploads/2012/10/AS-CIDADES-COMO-ATOES-POL%C3%8DTICOS.pdf> >. Acesso em: 16 nov. 2014.

COSTA, Maria Amélia da. **Moradia digna na cidade**. Disponível em < http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/maria_amelia_da_costa.pdf >. Acesso em: 29 mar. 2014.

DANTAS JUNIOR, Genival Torres; BARBOSA, Maria Cláudia Jardini. Da importância da Defensoria Pública como instrumento de efetivação do direito fundamental à saúde de qualidade. In: MARCHETTO, Patrícia Borba; BERGEL, S. D; FALAVINHA, D. H. S.; RAMPIN, T. T. D. (org). **Temas fundamentais de Direito e Bioética**. São Paulo: Cultura acadêmica: UNESP, 2012, p. 323 – 331.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

EBERHARD, Christoph. Direitos humanos e diálogo intercultural: uma perspectiva antropológica. In: BALDI, César Augusto (org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 159 – 203.

FACEBOOK. **Brasil sem Frestas**: Site educacional. Disponível em: < <https://www.facebook.com/media/set/?set=a.723725497699771.1073741869.370722313000093&type=1> >. Acesso em: 20 nov. 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direitos Reais**. Vol. 5. 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

FERNANDES, Marlene. **Agenda Habitat para Municípios**. Rio de Janeiro: IBAM, 2003. Disponível em: < <http://www.empreende.org.br/pdf/Programas%20e%20Pol%C3%ADticas%20Sociais/Agenda%20Habitat%20para%20Munic%C3%ADpios.pdf> >. Acesso em 02 nov. 2014.

FRANTZ, Diogo; BONELLA, Danielle Soncini. A regularização de terras públicas para fins de concessão de uso especial de moradia. . In: GORCZEVSKI, Clovis (Coord.). **Direto Humanos: A segunda Geração em Debate**. Tomo II. Porto Alegre: UFRGS, 2008, p. 69 – 84.

G1. **Campanha do Agasalho de Passo Fundo, RS, consta com uma novidade**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/bom-dia-rio-grande/videos/t/edicoes/v/campanha-do-agasalho-de-passo-fundo-rs-conta-com-uma-novidade/3303971/>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

_____. **Sou do Bem: Trote solidário ajuda programa social de Passo Fundo, RS**. Disponível em: < <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/jornal-do-almoco/videos/t/passo-fundo/v/sou-do-bem-trote-solidario-ajuda-programa-social-de-passo-fundo-rs/3610564/> >. Acesso em 20 nov. 2014.

GREEN PROJECT AWARDS BRASIL. **Quem somos**. Disponível em: <http://gpabrazil.com.br/green-project-awards/quem-somos/> >. Acesso em: 21 nov. 2014.

_____. **Vencedores**. Disponível em: < <http://gpabrazil.com.br/green-project-awards/vencedores/> >. Acesso em: 15 jun. 2014.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 130 – 204.

_____; PILATI, Luciana Cardoso; JAMUNDÁ, Woldemar. Estado de Direito Ambiental no Brasil. In: **Revista Amazônia Legal de estudos sócio jurídicos –ambientais**. Ano 1, n. 1, (jan/jun. 2007). Cuiabá: Ed. UFMT, 2007, p. 101 – 119. Disponível em: < <http://200.129.241.80/ppgda/arquivos/img-conteudo/files/Revista1.pdf#page=101> >. Acesso em: 12 nov. 2014.

LEROY, Jean-Pierre. Sustentabilidade e ética. In: **Perspectivas de La Educación Ambiental em Iberoamerica**: Conferências del V Congreso Iberoamericano de Educación Ambiental. Joinville: 2006, p. 297 – 302.

MARICATO, Erminia. O Estatuto da Cidade Periférica. In: CARVALHO, Celso Santos; ROSSBACH, Anacláudia. **O Estatuto da Cidade Comentado**. São Paulo: Ministério das Cidades: Aliança das Cidades, 2010, p. 5 – 22. Disponível em: < http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosSNPU/Biblioteca/PlanelamentoUrbano/EstatutoComentado_Portugues.pdf >. Acesso em: 13 nov. 2014.

MILARÉ, Edis. Um ordenamento jurídico para a qualidade de vida urbana. In: AGRELLI, Vanusa Murta; SILVA, Bruno Campos (coord). **Direito Urbanístico e Ambiental**: Estudos em homenagem ao professor Toshio Mukai. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 37 – 69.

MOEHLECKE, Sabrina. Ação Afirmativa: História e Debates no Brasil. In: **Cadernos de Pesquisa**. n. 117, novembro/ 2002. p. 197-217. Disponível em: < <http://www.scielo.br/df/cp/n117/15559.pdf> > . Acesso em: 11 set. 2014.

MUKAI, Syvio Toshio. Regularização Fundiária Urbana Sustentável e Direito à moradia. In: AGRELLI, Vanusa Murta; SILVA, Bruno Campos (coord). **Direito Urbanístico e Ambiental**: Estudos em homenagem ao professor Toshio Mukai. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 93- 99.

NEXJOR – NÚCLEO EXPERIMENTAL DE JORNALISMO. **Por um Brasil sem Frestas.** Universidade de Passo Fundo- UPF. Disponível em: < <http://www.upf.br/nexjor/?p=13559>>. Acesso em: 15 jun. 2014.

NUNES, João Arriscado. Um novo cosmopolitismo? Reconfigurando os direitos humanos. In: BALDI, César Augusto (org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 15- 31.

O NACIONAL. **Projeto Brasil sem Frestas se integra ao Bairro a Bairro.** Disponível em: < <http://onacional.com.br/geral/cidade/52125/projeto+brasil+sem+frestas+se+integra+ao+bairro+a+bairro> >. Acesso em: 20 nov. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem.** 1948. Disponível em: < http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 11 set. 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).** 1969. Disponível em: < <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> >. Acesso em: 1º nov. 2014.

PANIZZON, Priscilla. **Projeto Brasil sem Frestas é lançado nesta sexta-feira, em Bento Gonçalves.** Disponível em: < <http://gaucha.clicrbs.com.br/rs/noticia-aberta/projeto-brasil-sem-frestas-e-lancado-nesta-sexta-feira-em-bento-goncalves-113310.html> >. Acesso em: 20 nov. 2014.

PEDRO, Antônio Fernando Pinheiro. O licenciamento ambiental e a autonomia municipal. In: AGRELLI, Vanusa Murta; SILVA, Bruno Campos (coord). **Direito Urbanístico e Ambiental: Estudos em homenagem ao Professor Toshio Mukai.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 339 – 359.

PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In: BALDI, César Augusto (org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 45 - 71.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO FUNDO. **Próximo Prefeitura Bairro a Bairro será na Cohab II, que já recebe obras.** Disponível em: < http://pmpf.rs.gov.br/pagina_interna.php?t=19&c=9922&p=1&a=1&pm= >. Acesso em: 20 nov. 2014.

CONAMA. **Resolução CONAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986.** Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html> >. Acesso em: 15 nov. 2014.

ROSSO, Paulo Sérgio. Solidariedade e Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira de 1988. In: **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, n.3, p. 11- 30, jul./dez. 2008. Disponível em: < <http://www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revistadireitosegarantiasfundamentais/n3/1.pdf> >. Acesso em: 29 mar. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas em torno da relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira. In: BALDI, César Augusto (org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 555 – 599.

_____. O direito fundamental à moradia na Constituição: Algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia. In: **Direito e Democracia: Revista de Ciências Jurídicas**. Vol. 4, n. 2. Canoas: ULBRA, 2000. p. 327 – 383. Disponível em: < <http://www.ulbra.br/direito/files/direito-e-democracia-v4n2.pdf#page=77> >. Acesso em: 15 nov. 2014.

_____; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: **Direitos Fundamentais**. n. 1, out/dez 2007, p. 171 – 213. Disponível em: < http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/DOCTRINA_9.pdf >. Acesso em: 15 nov. 2014.

SEABRA, Odette; CARVALHO, Mônica de; LEITE, José Corrêa (entrevistadores). **Território e Sociedade: Entrevista com Milton Santos**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000.

SÉGUIN, Élida. Meio Ambiente Construído: A cidade violenta. In: DUTRA, Fábio; VILARDO, Maria Aglaé Tedesco. **Estudos em homenagem à Desembargadora Maria Collares Felipe da Conceição**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2003, p. 101 – 111.

SOUZA, Sergio Iglesias Nunes de. **Direito à Moradia e de Habitação** : Análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade. 2ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2008.

TYBUSCH, Jerônimo Siqueira ; ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de . Direitos da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade. In: Gilmar Antônio Bedin; Daniel Rubens Cenci. (org.). **Direitos Humanos, Relações Internacionais & Meio Ambiente**. 1ª ed. Curitiba: Multideia, 2013, v. 1, p. 239-273.

_____. Ecologia Política, Sustentabilidade e Direito. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de; SILVA, Rosane Leal da (org.). **Direitos**

Emergentes na Sociedade Global: Anuário do Programa de Pós Graduação em Direito da UFSM. Ijuí: Unijuí, 2013, p. 221 – 267.

UNESCO. Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. Disponível em: < <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2014.

YOUTUBE. Brasil sem Frestas GC. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=hHSFD4K5HTM> >. Acesso em: 23 nov. 2014.

_____. **Brasil sem Frestas.** Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=O5pIuFDfQsU> >. Acesso em: 23 nov. 2014.

ANEXOS

Entrevista realizada junto à coordenadora do Projeto Brasil sem Frestas, Sra. Maria Luísa Oliveira Camozzato.

1 Como surgiu a ideia do Projeto Brasil sem Frestas? Por que o Projeto tem este nome?

A ideia surgiu em setembro de 2009, em uma madrugada de intenso temporal.

Neste momento a preocupação em como ser solidária com as pessoas que viviam em moradias carentes, construídas de restos de madeira, cheias de frestas e sujeitas às intempéries, tornou-se inquietante.

Como fechar as frestas destas casas para garantir proteção e conforto para as pessoas que ali habitavam?

A necessidade de ser um material de baixo custo, acessível e eficiente era presente.

Depois de longas duas horas inquietantes surge a ideia de revestir as paredes com chapas de embalagens Tetra Pak.

Minha formação em Química Industrial ajudou-me nesta decisão, pois tinha conhecimento das características isolantes do frio, calor e umidade destas embalagens.

O projeto depois de um ano de estruturação com pessoas voluntárias recebe o nome de Brasil sem Frestas.

Brasil porque pode ser utilizado em todas as regiões brasileiras (clima quente ou frio) e sem Frestas porque nossa meta é fechar as frestas das moradias desprovidas de conforto térmico e cheias de frestas.

2 O que a motivou a iniciar o Projeto Brasil sem Frestas? E o que a motiva a continuar com ele?

O que me motivou a iniciar o projeto foi a constatação da existência de moradias não dignas de habitação.

Saber que existem pessoas que moram em casas feitas com restos de madeira com nenhuma dignidade e privacidade.

Moram muitas vezes em uma única peça em total intimidade, sem falar na ausência de saneamento básico.

Isto tudo me fez "meter a mão na massa".

Era o mínimo de conforto que levaríamos para suas casas. O aumento do conforto térmico.

Uma ideia simples, eficiente e que tornaria suas casas mais dignas de habitar.

O que me motiva a continuar com este projeto é que conseguimos depois de quatro anos constatar a eficiência deste revestimento e a "ideia" ser passada adiante para outras pessoas necessitadas da mesma, me faz sentir participante deste mundo, solidária, me faz sentir que a vida valeu a pena. Que não fechei os meus olhos nem minhas mãos, quando esta ideia apareceu.

3 Quais os aspectos sociais envolvidos no Projeto?

Os aspectos sociais envolvidos neste projeto são:

- *aumento da saúde pública pelo aumento do conforto térmico;*
- *aumento da auto estima;*
- *aumento da higiene.*

4 Quais os aspectos ambientais envolvidos no Projeto?

Os aspectos ambientais envolvidos são:

- *retirar do meio uma matéria-prima cuja durabilidade é mais de cem anos;*
- *retirar do meio ambiente uma matéria-prima de difícil reciclagem direta.*

5 Quais os aspectos econômicos envolvidos no Projeto?

Os aspectos econômicos envolvidos são o aumento da renda indireta pela:

- *menor utilização de remédios;*
- *menor gasto de energia;*
- *menor utilização da rede pública de saúde.*

6 Qual o uso, especificamente, que o Projeto faz das embalagens Tetra Pak?

O uso específico das embalagens Tetra Pak é para a confecção das chapas térmicas destas embalagens.

7 Ao longo das atividades do Projeto, descobriu-se novas utilidades para as embalagens Tetra Pak além das que já se tinha conhecimento quando o Projeto foi criado?

Sim, hoje, utilizamos as chapas de embalagens Tetra Pak também para fazer divisórias das casas. Montamos uma armação de madeira, a qual é pregada no chão e no

teto, e nela grampeamos com grampeador de estofador as chapas térmicas. Isto dos dois lados desta armação.

As utilizamos também na construção das casas para evitar a entrada da umidade do chão. Colocamos a brita, depois as chapas com o alumínio voltado para a brita, e depois os moradores colocam o cimento.

8 *Através da sua experiência com o Projeto, a sra considera que as embalagens Tetra Pak podem ser utilizadas para melhorar qualquer moradia, inclusive as de pessoas de classes mais abastadas? Se sim, de que forma seria?*

Sim, utilizadas no forro das residências, escolas, locais de trabalho. Evitam o calor excessivo gerado por telhados de Brasilite, zinco ou PVC. Chegam a abaixar a temperatura em 8°C no verão. E no inverno isolam do frio e da umidade.

Em casas de alvenaria, com a utilização de cola de contato, o efeito isolante de frio, calor e umidade também é obtido.

9 *Como é a organização interna do Projeto? Há membros fixos, cargos?*

Somos voluntários divididos em três grupos de atuação, em três locais diferentes. Cada grupo é responsável por atividades específicas como limpeza, corte, até chegar a confecção das chapas térmicas.

Existe um grupo responsável pela colocação das chapas nas residências.

Divulgamos nosso projeto através de palestras, entrevistas em rádio e televisão, conferências, treinamentos, tudo de maneira gratuita, pois nossa visão é passar a "ideia" do projeto como conhecimento para futuras gerações.

Não existem cargos específicos, apenas uma coordenação geral dos três grupos.

Praticamos o voluntariado com respeito às liberdades individuais e à responsabilidade social.

10 *Como o Projeto se mantém financeiramente? Há algum tipo de patrocínio, apoio? Se sim, como ele é feito?*

O projeto se mantém com um bazar realizado duas vezes ao ano, onde vendemos artesanato feito pelas voluntárias ou membros da comunidade.

11 O Projeto passa por alguma dificuldade para se manter, ou já passou? Se sim, poderia indicar quais?

A dificuldade enfrentada pelo nosso projeto é que não tem sede própria. Contamos com empréstimo de locais para desenvolver nosso trabalho. Por outro lado assim não temos custo elevado.

12 Há um ideal que norteia a atuação do Projeto?

Temos alguns ideais que nos norteiam:

1º) levar conforto térmico à moradias carentes;

2º) levar nossa experiência e conhecimento às escolas, universidades, entidades de classe.

3º) questionar os problemas sociais causados pela má alimentação das crianças dos zero aos três anos de idade. Idade esta onde ocorrem as conexões neurológicas responsáveis pelo desenvolvimento de suas capacidades intelectuais e motoras.

13 Como o Projeto é visto pela imprensa? A sra tem alguma crítica a fazer quanto à maneira como o Projeto é retratado?

Graças à imprensa nosso trabalho está conhecido nacional e internacionalmente.

14 Como a atuação do Projeto é recebida pelas pessoas beneficiadas por ela? E pelas demais pessoas da sua cidade?

Notamos que as pessoas beneficiadas pelo nosso projeto estão satisfeitas. Perceberam a diferença em termos de conforto antes e depois.

Com relação às demais pessoas da comunidade o apoio é sentido pela quantidade enorme de doações de embalagens Tetra Pak.

15 O Projeto já recebeu alguma premiação pelas atividades que realiza?

Recebemos o 2ª lugar na categoria de mobilização na Green Projects Awards Brasil 2013.

16 Há planos futuros para o Projeto? Há intenção de expandir sua atuação?

Os planos futuros são:

- reforçar nossa zona de atuação nas comunidades carentes, escolas municipais, etc.;

- ampliar o projeto para outras localidades. Oficialmente nosso projeto já é aplicado em três cidades:

- Rio Pardo - RS;*
- Cachoeira do Sul - RS;*
- São Joaquim - SC.*



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA- UFSM
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS - CCSH
CURSO DE DIREITO

Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

Título do estudo: *Aspectos Sociambientais do acesso à moradia enquanto direito de solidariedade: Um estudo de caso sobre o Projeto Brasil sem Frestas.*

Atividade a ser realizada: Entrevista com a diretora do Projeto Brasil sem Frestas, Sra. Maria Luisa Oliveira Camozzato.

Pesquisador responsável: Jerônimo Siqueira Tybusch.

Pesquisadora: Thaís Camponogara Aires da Silva.

Prezada Senhora,

Estamos a convidá-la para responder às perguntas deste questionário de forma totalmente voluntária. Antes de concordar em participar desta pesquisa e responder este questionário, é muito importante que a senhora compreenda as informações e instruções contidas neste documento. Os pesquisadores deverão responder todas as suas dúvidas antes que a senhora se decida a participar. A senhora tem o direito de desistir de participar da pesquisa a qualquer momento, sem nenhuma penalidade e sem perder os benefícios aos quais tenha direito.

Objetivo do estudo.

Obter informações referentes ao Projeto Brasil sem Frestas, para estudo e análise da atuação do Projeto na comunidade local, como um contributo para a efetivação do acesso à moradia, referenciada através dos aspectos socioambientais, enquanto direito de solidariedade.

Procedimentos.

A entrevista será realizada mediante envio de questionário via correio eletrônico (*e-mail*), sendo que sua participação consistirá em responder por escrito o questionário, enviando-o preenchido, na forma digital, aos pesquisadores.

Estas perguntas abordam particularidades do Projeto Brasil sem Frestas, como quais atividades são desenvolvidas, como se mantêm, como é sua organização e, também, acerca do que motiva a senhora a participar deste Projeto, como líder e fundadora.

Benefícios

Esta pesquisa trará maior conhecimento sobre a atuação do Projeto Brasil sem Frestas, sem benefício direto para a entrevistada. É possível que haja maior divulgação das atividades do Projeto, no caso de este trabalho vir a ser publicado ou apresentado em eventos acadêmicos.

Riscos.

O preenchimento deste questionário não representará qualquer risco de ordem física, moral ou psicológica para a entrevistada. O intuito da entrevista é buscar maiores informações sobre o Projeto Brasil sem Frestas, bem como entender como se dá sua atuação. As informações obtidas nesta pesquisa serão utilizadas em trabalho exclusivamente acadêmico.

Sigilo.

Ao assinar este Termo, a senhora expressa seu livre consentimento a que suas respostas às perguntas da entrevista sejam utilizadas em trabalho exclusivamente acadêmico realizado pelos pesquisadores.

Também, consente que seu nome seja citado no referido trabalho como fonte direta das informações prestadas.

Ciente e de acordo com o que foi anteriormente exposto, eu, MARIA LUÍSA OLIVEIRA CAMOZZATO, estou de acordo em participar desta pesquisa, assinando este consentimento em duas vias, ficando com a posse de uma delas.

Santa Maria 07, de OUTUBRO de 2014.


Assinatura


Pesquisador responsável
Prof. Dr. Jerônimo S. Tybusch
Depto. Direito/Mestrado em Direito/UFSM
SIAPE 3579368

Autorização Institucional

O Projeto Brasil sem Frestas, por meio desta, autoriza que Jerônimo Siqueira Tybusch e Thais Camponogara Aires da Silva realizem pesquisa Acadêmica no âmbito desta Instituição, de forma totalmente voluntária, mediante uso de entrevista com aplicação de questionário, que pode ser por meio eletrônico (e-mail).

Entretanto, tal pesquisa não poderá trazer qualquer risco de ordem física, moral ou psicológica para o(s) participante(s).

Ademais, os resultados da pesquisa, como as informações obtidas acerca do Projeto Brasil sem frestas, suas respectivas fontes e a identificação do(s) participante(s), poderão ser divulgados em trabalho exclusivamente acadêmico vinculado à Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, ressaltando que o Projeto Brasil sem Frestas poderá desistir de sediar esta pesquisa a qualquer momento, sem nenhuma penalidade e sem perder os benefícios a que tenha direito.

Passo Fundo – RS, 03 de outubro de 2014.



Maria Luisa Oliveira Camozzato

Coordenadora do Projeto Brasil sem Frestas

CPF – 287478950-04